



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALBERTO LUCAS LIMA DA COSTA**

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO MEDIANTE A ATUAÇÃO DO BATALHÃO  
DE POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2023**

ALBERTO LUCAS LIMA DA COSTA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO MEDIANTE A ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE  
POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ

Monografia apresentada à faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo autor

---

D11e Da Costa, Alberto Lucas Lima.  
A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO MEDIANTE A ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE  
POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ / Alberto Lucas Lima Da Costa. – 2023.  
61 f.: il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de  
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Direito Fundamental. 2. Meio Ambiente. 3. Batalhão de Polícia de Meio Ambiente. I. Título.  
CDD 340

---

ALBERTO LUCAS LIMA DA COSTA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO MEDIANTE A ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE  
POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ

Monografia apresentada à faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

Aprovada em: 04/12/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Victor Felipe Fernandes de Lucena - Mestre e Doutorando em Direito  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Helaine Cristina Pinheiro Fernandes - Mestranda em Direito  
Universidade Federal do Ceará (UFC)



Ao Deus Pai, Todo Poderoso e rico em misericórdia, ao Senhor Jesus Cristo e ao Espírito Santo pela sua bondade cotidiana que nos agracia em um mundo tão desafiador, conforme se nos impõe todos os dias.

A minha esposa Maria Beatriz, por seu apoio e seu amor e pela paciência que me presenteia diariamente. Amo-te!

Aos meus pais, José Ivaldo e Ivonaide que me concederam educação e o incentivo para buscar o desenvolvimento humano e pessoal, mediante a busca do conhecimento pelos Estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

À Instituição Universidade Federal do Ceará, pela excelente formação educacional direcionada aos seus discentes, em especial, aos que integram a valorosa e tradicional Faculdade de Direito, na qual tive a honra de pertencer aos quadros, combatendo como aluno.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela excelente orientação a mim concedida.

Aos professores participantes da banca examinadora, Víctor Felipe Fernandes de Lucena, Mestre e Doutorando em Direito pela UFC, e Helaine Cristina Pinheiro Fernandes, Mestranda em Direito pelo PPGD-UFC, por suas honrosas contribuições na análise dessa monografia.

Aos integrantes do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE, Sr. Ten. Cel Isaac, Capitã Talyta, ao 3º sgt Jhonatan e demais colaborações emanadas dos integrantes desta valorosa unidade policial militar para construção desse trabalho.

Aos colegas da FD/UFC da turma 2018.2, pelas reflexões e contribuições recebidas no decorrer de nossa formação jurídica ímpar.

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas) [...] De Platão a Santo Agostinho, passando por São Francisco de Assis, os filósofos vêm asseverando que a natureza tem desígnios e objetivos não relacionados com as finalidades humanas. Coube a John Locke confirmar que todos os homens são titulares de direitos[...] (BENLAMIN, 2011, p. 94)

## RESUMO

Investiga-se um panorama da progressão da legislação ambiental em nível legal e realiza-se uma análise da elevação ao patamar constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando como a atuação do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente, BPMA, da PMCE, contribui para concretização de aludido direito fundamental. Logo, verifica-se como o direito fundamental referido passou a ser tutelado sob o prisma legal e constitucional no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, averigua-se como o supradito direito fundamental foi incluído texto constitucional da CF/88, em termos de sua amplitude e abrangência normativa. Além disso, o trabalho em análise, discorre sobre o histórico e a importância do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente, unidade pertencente aos quadros da Polícia Militar do Ceará, e suas contribuições, por meio de seus processos de patrulhamento, para a efetivação, em termos ambientais, no Estado do Ceará, do supramencionado direito fundamental previsto na CF/88. Por fim, este trabalho faz considerações concernentes ao fenômeno da poluição sonora, na perspectiva de um meio ambiente equilibrado e da sadia qualidade de vida, no que se refere à sua caracterização como crime ou contravenção penal e os impactos do evento danoso mencionado sobre o equilíbrio ecológico e a saúde humana, tendo em consideração as ações do BPMA no combate aos ruídos excessivos.

**Palavras-chave:** direito fundamental; meio ambiente; batalhão de polícia de meio ambiente.

## **ABSTRACT**

An overview of the progression of environmental legislation at a legal level is investigated and an analysis of the elevation to the constitutional level of the fundamental right to an ecologically balanced environment is carried out, considering how the performance of the Environmental Police Battalion, BPMA, of the PMCE, contributes to the realization of the aforementioned fundamental right. Therefore, it can be seen how the aforementioned fundamental right came to be protected from a legal and constitutional perspective in the national legal system. Furthermore, it is verified how the aforementioned fundamental right was included in the constitutional text of CF/88, in terms of its breadth and normative coverage. Furthermore, the work under analysis discusses the history and importance of the Environmental Police Battalion, a unit belonging to the Military Police of Ceará, and its contributions, through its patrolling processes, to the implementation, in environmental terms, in the State of Ceará, of the aforementioned fundamental right provided for in CF/88. Finally, this work makes considerations concerning the phenomenon of noise pollution, from the perspective of a balanced environment and a healthy quality of life, with regard to its characterization as a crime or criminal misdemeanor and the impacts of the mentioned harmful event on the balance ecological and human health, taking into account BPMA's actions to combat excessive noise.

**Keywords:** fundamental right; environment; environmental police battalion.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01	– Pelotão ambiental: faixa inicial .....	24
Figura 02	– BCG 063/96 - PMCE – Documento que eleva o pelotão ambiental à condição de companhia de forma <i>interna corporis</i> .....	25
Figura 03	– Efetivo da então CPMA à época .....	25
Figura 04	– Decreto Estadual nº 29.037: denomina de senhora Raimunda Paula e Silva a Companhia de Polícia Militar Ambiental .....	26
Figura 05	– Sede do BPMA Fortaleza .....	27
Figura 06	– Placa de inauguração da nova estrutura do BPMA em 2012 .....	27
Figura 07	– Placa de inauguração do pelotão do BPMA na na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité – Guaramiranga – CE .....	28
Figura 08	– Sede do pelotão do BPMA na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité -Guaramiranga-CE .....	29
Figura 09	– Sede do Pelotão do BPMA na APA do Rio Maranguapinho .....	29
Figura 10	– Ocorrência de desmatamento e uso irregular de fogo em Redenção-CE .....	34
Figura 11	– Equipe do BPMA intervindo na ocorrência de desmatamento e uso irregular de fogo em Redenção-CE .....	35
Figura 12	– Patrulhamento a pé do BPMA .....	37
Figura 13	– Patrulhamento de bicicletas do BPMA .....	38
Figura 14	– Patrulhamento de viaturas e de motocicletas do BPMA .....	39
Figura 15	– Patrulhamento náutico do BPMA .....	40
Figura 16	– Apreensão de som automotivo irregular pelo BPMA .....	51
Figura 17	– AGESFIS e BPMA em fiscalização e combate à poluição sonora .....	51

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CF	Constituição Federal
CE	Ceará
PMCE	Polícia Militar do Ceará
PM's	Polícias Militares
BCG	Boletim do Comando Geral
LOB	Lei de Organizações Básicas
BPMA	Batalhão de Polícia de Meio Ambiente
CPMA	Companhia de Polícia Militar Ambiental
APA	Área de Proteção Ambiental
APA'S	Áreas de Proteção Ambiental
SEMA	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Ceará
SEMACE	Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará
AGEFIS	Agência de Fiscalização de Fortaleza
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
GPS	Sistema de Posicionamento Global
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
LCA	Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98
LCP	Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41
UFC	Universidade Federal do Ceará
UNIFOR	Universidade de Fortaleza
CIOPS	Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica do tratamento legal conferido ao Meio Ambiente</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos do processo de constitucionalização atribuída ao Meio Ambiente no Brasil</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.1</b>	<i>Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 e o meio ambiente</i> .....	<b>16</b>
<b>2.2.2</b>	<i>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 e o meio ambiente</i> .....	<b>16</b>
<b>2.2.3</b>	<i>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 e a tônica ambiental</i> .....	<b>17</b>
<b>2.2.4</b>	<i>A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 e o meio ambiente</i> .....	<b>18</b>
<b>2.2.5</b>	<i>Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 e os bens ambientais</i> .....	<b>19</b>
<b>2.2.6</b>	<i>A Constituição Republicana de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 e o tratamento ao meio ambiente</i> .....	<b>20</b>
<b>2.2.7</b>	<i>Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 e a matéria ambiental</i> .....	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>O BATALHÃO DE POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ E SUA ATUAÇÃO PARA EFETIVAR O DIRETO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMNTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Histórico do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>O art. 225 da CF/88 expressando um direito fundamental e o dever de atuação do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente</b> .....	<b>31</b>
<b>3.3</b>	<b>Os processos de patrulhamento do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente e suas especificidades na proteção aos Bens Ambientais</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4</b>	<b>Entrevista com o comandante do batalhão de polícia de meio ambiente: Sr. Tenente Coronel Isaac Rodrigues, mestrando em direito pela UNIFOR e mestrando em sociologia pela UFC</b> .....	<b>40</b>



<b>4</b>	<b>A POLUIÇÃO SONORA ENQUANTO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL: OS ILÍCITOS E SUAS PREVISÕES NORMATIVAS, EFEITOS DANOSOS À SAÚDE HUMANA E AS AÇÕES DO BPMA NO COMBATE ÀQUELES ILÍCITOS .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>O ilícito da poluição sonora: caracterização do crime ou da contração penal, diferenças e o tratamento normativo respectivo .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>A poluição sonora e os efeitos danosos à saúde humana .....</b>	<b>48</b>
<b>4.3</b>	<b>O Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE e o combate aos ilícitos de poluição sonora .....</b>	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional, sob a perspectiva tradicional de pertencimento ao ramo do direito público, tem como objeto fundamental a CF/88, a qual trouxe em seu âmbito normativo, de forma inovadora, a elevação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de proteção constitucional, o que, em outras constituições brasileiras, outrora vigentes, não concediam referido nível de tutela aos bens ambientais, dantes limitados à consignação em normas infraconstitucionais. Logo, a CF/88 foi redigida de forma vanguardista pelo legislador originário, pois alçou ao patamar constitucional a proteção ao Meio Ambiente, composto por bens de direito difuso.

Assim, a CF/88 passa a tutelar o Meio Ambiente de uma perspectiva que atribui aos bens ambientais caracteres próprios, desvinculado do ideal de bens públicos ou privados, inserindo-os na visão de bens de propriedade difusa e protegidos por regramentos inerentes à aludida salvaguarda.

Nessa conjuntura, o art. 225 do Texto Constitucional de 1988 preleciona os fundamentos básicos para uma compreensão basilar dessa nova perspectiva sobre o meio ambiente quando exara: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Destarte, faz oportuno trazer à baila o que é definido como meio ambiente no ordenamento jurídico pátrio. Assim, referido objeto pode ser entendido de forma simplista como tudo aquilo que circunda o tecido social, sendo, de certa forma, desnecessário e redundante a inserção do vocábulo meio, pois o ideal carregado no vocábulo ambiente já traz a noção daquilo que é circundante.

Nesse âmbito, a fim de conceituar o Meio Ambiente de forma mais alinhada aos ditames legais do Brasil, faz-se oportuno recorrer ao legislador infraconstitucional, o qual esboçou uma definição de meio ambiente no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, o diploma da Política Nacional do Meio Ambiente: “Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Logo, analisando-se a sistematização dos Bens Ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, conclui-se que a normativa legal supracitada foi prontamente recepcionada pela CF/88, pois esta passa a tutelar não somente o aspecto natural do meio

ambiente, mas também a perspectiva artificial, cultural e do trabalho contidos nesse direito.

Além disso, tendo em vista a importância atribuída aos bens ambientais na CF/88, este trabalho se dedica a compreender como aludidos bens tem efetivada suas preservações, pois, consoante à essa linha de raciocínio, busca-se apresentar e analisar a atuação do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE, ente de polícia administrativa prevista na CF/88 em seu art. 144 que desempenha a função de zelar de modo preventivo e ostensivo pela incolumidade dos bens ambientais. Logo, esse trabalho apresenta algumas particularidades das atividades de patrulhamento realizados pelo BPMA e como essas ações realizam o direito ao fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, esta monografia apresenta os aspectos histórico de criação do BPMA e como essa unidade se integra nos quadros componentes da Polícia Militar do Ceará.

Por conseguinte, esse trabalho explora, no que se refere à temática ambiental prevista na CF/88, os impactos da poluição sonora no contexto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e na sadia qualidade de vida para todos. Logo, consoante àquela matéria, diferencia os fatores de enquadramento, sob o aspecto penal, do ilícito de poluição sonora na condição de crime ou de contravenção penal e destaca os efeitos nocivos do excesso de ruídos sobre a saúde humana, a qual fica vulnerável aos distúrbios orgânicos decorrentes de excessos ruidosos, a exemplo de alterações do sono, danos auditivos e perda de concentração.

Por fim, destaca-se que a metodologia de pesquisa empregada é do tipo bibliográfica, mediante a análise de livros, artigos jurídicos, sites especializados, decisões judiciais e da legislação correlata aos conteúdos ambientais. Ademais, no que tange à investigação empreendida, esse trabalho monográfico pautasse-se nos aspectos qualitativos e quantitativos, com o escopo descritivo, exploratório e analítico.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Inicialmente, faz-se pertinente considerar que a Constituição Federal de 1988 prevê, no sistema normativo pátrio, um direito fundamental até então não alçado a esse status em constituições pretéritas. Assim, surge na sistemática constitucional vigente o direito fundamental o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como corolário a previsão de obrigações direcionadas ao Poder público e à coletividade em geral, sendo produzido, a partir de aludida normatização, um sistema de preceitos jurídicos que objetivam a tutela e a proteção satisfatória dos bens ambientais.

Dessa forma, ante esse contexto de inovação e previsão legislativa concernente ao Direito Ambiental, no que se refere aos Bens Ambientais, pode-se entender que aludido ramo jurídico passou pelo importante processo de constitucionalização de suas normas, a partir da década de 1970, quando se edita a declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (SIQUEIRA, 2016), em Estocolmo, em que referida tendência tem origem em determinados países do continente europeu, como Portugal e Espanha, os quais, no contexto de expansão do “Estado Social de Direito”, passaram constitucionalizar variados direitos difusos, a exemplo do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, ante o contexto jurídico internacional das “constituições verdes”.

### **2.1 Evolução histórica do tratamento legal conferido ao Meio Ambiente**

No que tange às normas jurídicas pátrias que tinham por objeto a tutela de algo que se pode entender de forma embrionária por “Meio Ambiente”, cabe trazer à baila, de forma objetiva, como referido assunto foi tratado a partir do séc. XVII até a promulgação da CF/88.

Isto posto, no desenvolvimento da legislação ambiental brasileira, em 1605, têm-se conhecimento da edição da primeira norma jurídica de cunho ambiental no País: “Regimento do Pau-Brasil”, o qual tinha a função precípua de estabelecer proteção às florestas nacionais (STJ ONLINE, 2010).

Adiante, em 1797, a Carta Régia desse ano passaria a prever a exigência de salvaguarda de rios, nascentes e encostas, os quais, adiante, seriam declaradas propriedades da Coroa portuguesa. (STJ ONLINE, 2010).

Avante, em 1799, é estabelecido o “Regimento de Cortes de Madeiras”, também conhecido como “regimento de conservação das matas”, instituído no Brasil com a finalidade

de sistematizar os cortes das madeiras para construção, destacando-se que referidos regramentos foram aplicados de forma efetiva nas capitâneas da Bahia, de Pernambuco e da Paraíba e continham regras exigentes para a derrubada de árvores (STJ ONLINE, 2010).

Em seguida, em 1850, nos tempos do Império, é promulgada a Lei nº 601/1850, a primeira Lei de Terras brasileira, que passaria a disciplinar a ocupação do solo e estabelecer normas sancionatórias para atividades que fossem, de alguma forma, lesivas ao Meio Ambiente (STJ ONLINE, 2010).

Posteriormente, em 1911, é expedido pelo então Presidente da República, Hermes da Fonseca, o decreto nº 8.843, que passaria a criar a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo território do Acre, com o fito de impedir a devastação desordenada que assolava as matas da região, pois, aludidos procedimentos, suscitavam efeitos desastrosos e alterações climáticas no meio ambiente local (STJ ONLINE, 2010).

Mais à frente, no ano de 1916, surge no ordenamento pátrio o Código Civil Brasileiro, que passaria a elencar diversas disposições normativas de natureza ecológica. Entretanto, pode-se inferir que a maioria dos enunciados lá previstos refletiam uma visão patrimonial, de cunho individualista no que tange o trato dos bens ambientais (STJ ONLINE, 2010).

Ulteriormente, em 1934, são sancionados no ordenamento jurídico brasileiro o Código Florestal, o qual passaria a impor limitações ao exercício do direito de propriedade, tendo em vista a tutela dos bens ambientais, e o Código de Águas, visto como um marco legal no que tange a gestão do recursos hídricos nacionais, num momento histórico de transição em que o Brasil deixaria de priorizar um eixo econômico agrário e passaria a buscar o desenvolvimento de uma perspectiva econômica urbana-industrial (STJ ONLINE, 2010).

Mais tarde, em 1964, é promulgada a Lei nº 4.504, a qual disciplinaria o Estatuto da Terra, a qual passaria a regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais. Logo, sobredita lei surge em resposta às demandas de movimentos sociais que reivindicavam mudanças estruturais no uso da propriedade e da terra no território nacional (STJ ONLINE, 2010).

Em seguida, em 1965, passaria a vigorar o novo formato do Código Florestal, que passaria a ampliar políticas públicas que objetivavam conferir maior proteção e conservação à flora nacional. Logo, referido diploma normativo é inserido no mundo fático com uma finalidade inovadora, prevendo normas de criação e de proteção das áreas de preservações permanentes (STJ ONLINE, 2010).

Mais tarde, em 1967, são editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração e a Lei de Proteção à Fauna. Nesse contexto, surge uma nova Constituição que atribui à União a competência de produzir e disciplinar a exploração de jazidas, florestas, caça, pesca e águas, reservando aos Estados o tratamento de matéria no âmbito florestal (STJ ONLINE, 2010).

Mais adiante, em 1975, inicia-se o controle legal da poluição advinda de atividades industriais, mediante o Decreto-Lei nº 1.413, o qual prevê que empresas poluidoras fariam obrigadas a adotar comportamentos preventivos e corretivos no aspecto ambiental diante de eventuais infortúnios decorrentes de contaminação ao meio ambiente (STJ ONLINE, 2010).

*A posteriori*, em 1977, é promulgada a Lei nº 6.453, a qual passa a estabelecer aspectos de responsabilidade civil em situações de danos provindos de atividades nucleares, e, em 1981, foi produzida a Lei nº 6.938, disciplinando a Política Nacional de Meio Ambiente brasileira e trazendo inovações legislativas no sentido de tutelar o meio ambiente como objeto específico de proteção (STJ ONLINE, 2010).

Subsequentemente, em 1985, foi elaborada a Lei nº 7.347, que previa a ação civil pública como instrumento processual específico aplicável na defesa do meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos (STJ ONLINE, 2010).

Por fim, em 1988, é promulgada a Constituição Federal pátria, sendo o primeiro diploma constitucional brasileiro, em comparação com seus precedentes, a dedicar capítulo específico de tutela ao meio ambiente, acrescentando-se, àquela Carta Maior, a previsão e a imposição ao poder Público e à coletividade, em seu art. 225, do dever primaz de agir em defesa e na preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras (STJ ONLINE, 2010).

## **2.2 Aspectos do processo de constitucionalização atribuída ao Meio Ambiente no Brasil**

O estudo das constituições brasileiras, sob o prisma epistemológico, é importante para entendermos como o tema Meio Ambiente foi tutelado ao longo do tempo no ordenamento pátrio, pois entende-se que as Constituições, outrora vigorantes, representaram o principal instrumento normativo que refletia os asseios sociais em seus respectivos contextos históricos.

Preleciona Mendes (2017, p. 52) que é nas constituições de um País que se observa a missão de organizar racionalmente o tecido social, em especial, na perspectiva social e política. Encontra-se nos textos constitucionais os instrumentos jurídicos aptos, aos integrantes de uma sociedade, para frear os abusos de poderes de seus governantes. Ademais, percebe-se que aludidos documentos são as expressões e reivindicações últimas da convivência coletiva, retratando normas principiológicas que guiam a elaboração dos preceitos sociojurídicos que

visam ao bem comum.

Logo, pode-se concluir, considerando que ao Meio Ambiente, na CF/88, foi atribuído maior proteção e a amplo disciplinamento, que aludido diploma normativo é o instrumento jurídico fundamental capaz de frear abusos ao meio ambiente por quaisquer que sejam os atores sociais potencialmente geradores de danos.

### ***2.2.1 Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 e o meio ambiente***

Inicialmente, cabe destacar que a carta política que regia o “Brasil” em 1824 tem sua gênese em um período social conturbado, pois, posteriormente ao episódio histórico da Proclamação da Independência do Brasil de Portugal, em 7 de setembro de 1822, inicia-se um constante embate dos grupos radicais e conservadores, os quais dominavam o ambiente político pátrio, gerando um ambiente de grande instabilidade na formatação dos trabalhos da assembleia nacional constituinte (LIMA, 2014, p. 6).

Ademais, nesse contexto de instabilidade, foi produzida a Constituição de 1824, com destaque por ser esta a carta constitucional de maior longevidade histórica do ordenamento pátrio, sendo outorgada por D. Pedro I, vigendo por todo o período imperial, e tendo seu fim com a Proclamação da República.

De fato, cabe destacar que no conteúdo da carta percebeu-se certos avanços no que tange aos aspectos sociais com a previsão de direitos socio individuais, a exemplo de saúde, ensino básico, colégios e universidades. Entretanto, ainda que de forma embrionária houvera determinadas previsões de perspectiva social, a constituição de 1824 silenciou no que se refere a temática ambiental (LIMA, 2014, p. 6), não sendo abordado em momento algum de seu texto referências ao Direito Ambiental e ao Meio Ambiente como objetos passíveis de tutela constitucional.

### ***2.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 e o meio ambiente***

A constituição sob análise, tem como pano de fundo histórico o fim do período monárquico brasileiro e a instauração do regime republicano perpetrado por militares guiados por ideias positivistas, os quais, outrora neutros em relação ao questões políticas e tendo ganho relevante notoriedade ante a vitória conquistada na Guerra do Paraguai, agiram de forma determinante para instalação do novo sistema de governo pátrio.

De fato, cabe também relevar que referida mudança de sistema governamental teve forte influência dos Estados Unidos da América, que estabeleceu a república em seu sistema político desde a proclamação de sua independência, irradiando aos países do continente americano a ideia de que o sistema monárquico estava atrelado ao “atraso”.

Logo, destaca Vainer (2010, p. 6) que a influência norte americana na Proclamação da República do Brasil, em 1891, permeou o cerne do então texto constitucional:

A República recém instaurada sofreu forte influência norte-americana. Não é por acaso que se deu ao novo Estado que se instaurou no Brasil o nome de “Estados Unidos do Brasil”. Tal influência se deu devido ao notório êxito que os Estados Unidos da América apresentavam, através de um regime republicano desde a sua independência, como um país garantidor de uma democracia que dificilmente se observava nos Estados desta época.

Ademais, em que pese a normatização direcionada aos Bens Ambientais na Constituição de 1891, Lima (2014, p. 7) destaca:

O Direito Ambiental em si não é abordado, mas sim a questão das minas e energia, como sendo uma atribuição do congresso nacional a legislação pertinente.  
*Art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] (29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União. [...]*  
 Ao observar a Carta de 1891 conclui-se que, foi tímida a introdução da questão ambiental, que se resumiu em atribuir competência legislativa à União para legislar sobre suas Minas e Terras.  
 É oportuna a advertência que, naquela época, não havia consciência ecológica, pois, o que realmente existia era uma preocupação econômica.

Portanto, no que se refere à temática ambiental, a Carta Maior de 1891 conteve normas que disciplinavam a utilização do solo, sendo atribuído à união federal a competência legislativa sobre minas e terras, destacando-se que o ideal que permeava o texto da referida Carta, em matéria ambiental, tinha seu cerne em aspectos econômicos e de não salvaguarda aos aludidos Bens.

### ***2.2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 e a tônica ambiental***

Ao se fazer uma análise do quadro contextual que antecedeu o estabelecimento da carta constitucional de 1934, faz-se oportuno destacar que a implementação do ideal democrático na carta de 1891 foi baseada num aspecto iminentemente textual, vazio e sem efetividade, pois a prática reiterada do “voto de cabresto” nos processos eleitorais e a alternância de poder teatral entre São Paulo e Minas Gerais deu origem aos “governos oligárquicos” do período denominado de “república velha”.



Ante esse quadro, em que os chamados coronéis determinavam os representantes políticos, surge, em 1930, uma liderança política, Getúlio Vargas, que arrogava para si a capacidade de alterar esse quadro institucional, que resultaria na promulgação da constituição de 1934. Nas palavras de Vainer (2010, p. 12) essa nova carta traria importantes avanços sociais:

A Revolução de 1930 e o aparecimento de um líder carismático, que, inclinado para as questões sociais, tomaria o poder e acabaria com o coronelismo [...] alargando as competências da União e intervindo nos Estados [...]

Assim surgiu a primeira Constituição verdadeiramente social do Brasil, de caráter democrático e interventiva. Elaborado o texto da Carta Política de 1934, a Constituição modificou, principalmente, os seguintes aspectos do sistema até então vigente:

1. Tornou o voto secreto e conferiu direito de voto às mulheres (art. 52, § 1º); [...]
3. Criou normas reguladoras da ordem econômica e social (Título IV), da família, educação e cultura (Título V) e da segurança nacional (Título VI);

Além disso, quando se reflete sobre as questões ambientais identificadas na Constituição de 1934, Lima (2014, p. 8) afirma que:

Na questão ambiental concedeu competência privativa a União para legislativa acerca das questões sobre as riquezas do subsolo, mineração, água, energia, hidroelétrica, floresta, caça e pesca, riquezas de subsolo e bens de domínio federal. “Art. 5º – Compete privativamente à União: [...] j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; [...] foi um avanço considerável na perspectiva de proteção e regulamentação de um desenvolvimento crescente que se utiliza dos meios naturais para prosperar, pois, se assinalou uma preocupação em regulamentar as atividades relacionadas com o uso e a exploração do meio ambiente tudo dentro de uma política de conservação de recursos econômicos.

Portanto, em referência à tônica ecológica, a Carta constitucional de 1934 aduz determinada proteção ao patrimônio histórico, natural e cultural, assentido à união federal as competências legislativas referentes às atividades de mineração, água, terras, flora, fauna e energias.

#### ***2.2.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 e o meio ambiente***

Inicialmente, cabe destacar que a carta constitucional de 1937 nasce na segunda metade da década de 1930, em um contexto internacional de expansão do nazifascismo alemão e italiano, no pós 1º guerra mundial. Assim, há um ambiente de difusão de ideais e regimes totalitários exercendo poder em países diversos, influenciando, dessa forma, a gênese de cartas constitucionais ora nascentes. Desse cenário traçado, pode-se ter um retrato pormenorizado nas palavras de Silva (2014, p. 83) como essas influências internacionais se refletiram no Brasil:

O país já se, encontrava sob o impacto das ideologias que grassavam no mundo do pós-guerra de 1918. Os partidos políticos assumiam posições em face da problemática ideológica vigente: surge: partido fascista, barulhento e virulento – a ação Integralista Brasileira, cujo chefe, Plínio Salgado, como Mussolini e Hitler, se preparava para empolgaro poder; reorganizava-se o partido comunista aguerrido e disciplinado, cujo chefe, Luís Carlos Prestes, também queria o poder. Getúlio Vargas, no poder, eleito que fora pela Assembleia Constituinte para o quadriênio constitucional, à maneira de Deodoro, como este, dissolve a Câmara e o Senado, revoga a Constituição de 1934, e outorga a Carta Constitucional de 10.11.37.

Além disso, preleciona Monteiro (2019, p.7) sobre a matéria ambiental presente na Carta de 1937:

Quanto ao aspecto ambiental, o legislador da Carta de 1937 se manteve no mesmo padrão da Constituição de 1934, especialmente no que se refere à competência da União para legislar e fiscalizar o uso e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis, em destaque as águas, e abrangeram entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração; concedeu, ainda, a competência legislativa supletiva aos Estados sobre todos esses temas, bem como o subsolo, águas e florestas, em seu artigo 18, e tendo igualmente tratado da proteção das plantas e rebanhos contra moléstia e agentes nocivos.

Dessa forma, percebe-se que a Carta Maior de 1937 mantêm o aspecto de continuidade no trato ao meio ambiente previsto na Carta de 1934, no que se refere tutela o patrimônio histórico, cultural e artístico. Entretanto, ressalta-se que aludida Constituição ampliou a competência legislativa da união federal sobre minas, metalurgia, caça e pesca, concedendo, somente, competência supletiva aos Estados na atenção aos bens ambientais.

### ***2.2.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 e os bens ambientais***

Contextualmente, cabe destacar que, finda a segunda guerra mundial, na esteira de um processo de redemocratização, pós-ditadura do Estado novo, Getúlio Vargas fez a convocação do processo eleitoral para dezembro de 1945, mas, antes da realização de tal feito, em outubro do mesmo ano os militares o depuseram do poder.

Ademais, ocorrida as eleições vence a disputa para a presidência Eurico Gaspar Dutra, o qual convoca uma constituinte e em 1946 fez a promulgação da carta daí advinda, a qual teve formato sintético, linguagem mais objetiva e sendo assentada nas ideais de justiça social, com destaque aos vieses da liberdade econômica e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Silva (2014, p. 87) a respeito da Carta de 1946:

A revisão do quadro esquemático da declaração de direitos e garantias individuais; o tratado, em contornos bem definidos, do campo econômico e social, onde se teriam de construir, em nome e por força da evolução e da justiça, os mais legítimos postulados constitucionais". Esse sentimento ficou traduzido nas normas da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18.9.46, que, ao contrário das outras, não foi elaborada com base em um projeto preordenado, que se oferecesse à discussão da Assembleia Constituinte. Serviu-se, para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934.

Além disso, no teor ambiental, percebe-se que a Constituição de 1946 trouxe no artigo 175 a defesa do patrimônio paisagístico, histórico e cultural e Manteve, ainda, como competência da União a possibilidade de legislar sobre normas gerais em defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca” (MONTEIRO, 2019, p. 8).

Dessa forma, depreende-se que, no conteúdo ambiental, aludida Carta manteve a continuidade de determinadas normas da CF de 1937, quanto aos cuidados sobre os bens ambientais, concedendo proteção aos elementos históricos, paisagísticos, culturais do Ambiente e ampliando as competências da união federal em matéria ambiental.

#### ***2.2.6 A Constituição Republicana de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 e o tratamento ao meio ambiente***

Em 1964, com a instalação do regime militar e a ascensão dos militares ao domínio do Executivo, percebeu-se que a CF de 1946, após seus quinze anos de vigência, não mais atendia às expectativas dos detentores do poder.

Logo, como o quadro crescente de governança mediante atos institucionais do emitidos pelo Poder Executivo, em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada uma nova Carta Constitucional, a qual se firmava no ideal de preservar uma suposta “segurança nacional”, conferindo, assim, excessivos poderes ao executivo federal. Outrossim, em meio a esse quadro de agigantamento do poder executivo, pela instrumentação dos atos institucionais e decretos-leis, em outubro de 1969 é criada a emenda constitucional nº 01, na qual se observa diversas modificações ao texto da CF de 1967, com características autoritárias, sendo considerada uma nova CF por doutrinadores diversos.

Dessa forma, Monteiro (2019, p. 8-9) discorre a seguir sobre alguns traços que marcavam a CF de 1967:

A Constituição de 1967 teve vigência efêmera. Em 13 de dezembro de 1968 sofreu o impacto do Ato Institucional nº 05 que, formalmente, manteve em vigência a Constituição de 1967, mas com as modificações por ele impostas, dentre elas, decretou o recesso do Congresso Nacional e atribuiu ao Presidente da República os poderes legislativos.

Ademais, preleciona Silva (2014, p.89) a respeito desse aparente aspecto de emenda a CF que deu origem a CF de 1969, mas que, na verdade, tratava-se de uma nova Carta Constitucional:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.

Ademais, discorre Monteiro (2019, p. 9) sobre abordagem ao meio ambiente nas constituições federais de 1967 e 1969:

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único) e aduziu ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (artigo 8º, XVII, 'h').

Já a Emenda Constitucional Nº 01 de 1969 manteve, como no texto constitucional anterior, a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e atribuiu a União o poder de legislar sobre as normas gerais de defesa da saúde, sobre as jazidas, florestas, caça, pesca e águas, além de apresentar um novo vocábulo em seu artigo 172, chamado de ecológico, termo novo usado pela primeira vez, o que por si só traz uma perspectiva crescente e holística de um futuro direito ambiental.

Portanto, pode-se concluir que o tratamento conferido aos bens ambientais nas constituições brasileiras de 1967 e 1969 mantiveram os níveis de proteção ecológica já previstos pelas Cartas anteriores e trouxeram previsões expressas a respeito da necessidade de uma análise de cunho ambiental nas terras sujeitas à infortúnios naturais, a fim de serem direcionadas ao préstimo agrícola.

### ***2.2.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 e a matéria ambiental***

A CF/88 têm sua gênese a partir do encaminhamento de uma proposta de emenda à constituição vigente à época, EC nº 26/85, na qual o então Presidente da República, José Sarney, faz a convocação de uma assembleia nacional constituinte, composta de deputados e senadores, com o escopo de elaborar uma nova Constituição Federal, firmada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, após a superação do período do regime militar, marcado por autoritarismos, conforme aduz Silva (2014, p. 91):

Enquanto isso, o Presidente José Sarney, cumprindo mais uma etapa dos compromissos da transição, enviou ao Congresso Nacional proposta de emenda

constitucional convocando a Assembleia Nacional 'Constituinte. Aprovada como EC-26 (promulgada em 27.11.85), em verdade, convocara os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para se reunirem, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.2.87, na sede do Congresso Nacional. Dispôs, ainda, que seria instalada sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que também dirigiria a sessão de eleição do seu Presidente.

Quanto a sua nova estrutura, a CF/88, a “constituição cidadã”, assim cognominada por Ulysses Guimarães, trouxe uma divisão bastante a analítica e pomenorizada dos diversos temas que disciplina, consoante declara Silva (2014, p.91-92):

Compreende nove títulos, que cuidam: (1) dos princípios fundamentais; (2) dos direitos e garantias fundamentais, segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais dos trabalhadores, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos; (3) da organização do Estado, em que estrutura a federação com seus componentes; (4) da organização dos poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, com a manutenção do sistema presidencialista, derrotado o parlamentarismo, seguindo-se um capítulo sobre as funções essenciais à Justiça, com ministério público, advocacia pública (da União e dos Estados), advocacia privada e defensoria pública; (5) da defesa do Estado e das instituições democráticas, com mecanismos do estado de defesa, do estado de sítio e da segurança pública; (6) da tributação e do orçamento; (7) da ordem econômica e financeira; (8) da ordem social; (9) das disposições gerais. Finalmente, vem o Ato das Disposições Transitórias.

Além disso, Monteiro (2019, p.11) preleciona que a gênese da CF/88, no trato ao meio ambiente, tem forte influência de importantes eventos e documentos internacionais, como: a conferência da ONU em Estocolmo de 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano) e das Constituições portuguesa de 1976, Art. 66, e espanhola de 1978, Art's 45 e 46. Ademais, percebe-se que na CF/88 é identificada, de forma inovadora, a inserção, no trato ao meio ambiente, de aspectos humanos e sociais exercendo influência sobre referido direito, pois, ao ser identificado como um direito de aspectos metaindividual, sendo assinalado os bens ambientais como de uso comum do povo, tendo a titularidade da atual e futuras gerações.

Dessa forma, conclui-se que a CF/88, no que se refere a matérias relacionadas ao meio ambiente, consagra aspectos modernos, inovadores e protetores quando disciplina os bens ambientais, prevendo normas de preservação aos aludidos bens em todo o corpo da atual Carta Maior brasileira, não se limitando as previsões normativas apenas no seu art. 225. Logo, são encontradas normas da temática ambiental nos art's 20, 23 e 129 do referido Documento.

### **3 O BATALHÃO DE POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE DO CEARÁ E SUA ATUAÇÃO PARA EFETIVAR O DIRETO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 42, elenca as instituições militares dos Estados, que são compostas pelas Polícias Militares e Bombeiros Militares, consoante aduz a CF/88: “Art. 42. os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988)”.

De fato, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são denominados Militares dos Estados, os quais, no tocante às PM's, que serão o foco desse trabalho, têm para si a responsabilidade constitucional de exercer o papel de polícia preventiva e ostensiva, atuando na preservação da ordem pública. Outrossim, as PM's são também elencadas na CF/88 como forças auxiliares e reserva do Exército e subordinadas aos Governadores dos Estados.

Além disso, faz-se oportuno também relevar que a CF/88, em seu art. 144, inc. V, quando trata da segurança pública, indica que as PM's são órgãos que visam a concretizar essa atribuição. Logo, tais instituições policiais agem com o escopo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme preleciona a CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]  
V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Nessa linha, pode-se concluir que o constituinte originário, ao mencionar a atividade policial, alude às PM's a função de polícia administrativa, as quais atuam preventivamente, evitando que crimes aconteçam, e ostensivamente, com visibilidade, a fim de reprimir potenciais condutas delitivas, assegurando a preservação da ordem pública. Nesse cenário, o poder de polícia pode ser entendido como a prerrogativa que a Administração Pública dispõe para, na forma da lei, restringir, condicionar ou regulamentar o exercício de direitos, o uso de bens e a prática de atividades privadas, sempre objetivando atingir o interesse público, sendo tal conceito dimanado do art. 78 do Código Tributário Nacional, CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (CTN, 1966).

Faz-se conveniente também destacar, nessa mesma linha doutrinária o que assevera Di Pietro (2020, p. 323) sobre o poder de polícia em sua obra:

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

Nesse contexto, ao trazer à baila o Batalhão de Polícia de Meio Ambiente, integrante da PMCE e órgão executor de fiscalização e proteção ambientais, consoante previsão da lei que dispõe sobre a política nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938/81, Art. 6º, V (BRASIL, 1981), pode-se destacar que referido órgão policial ao realizar suas atividades ordinárias executa funções amplas e diversas, tanto no âmbito da segurança pública, como também no exercício de polícia administrativa na proteção dos bens ambientais, buscando a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, quando desenvolve ações e operações próprias ou em conjunto com outros órgãos estatais que detém do poder de polícia administrativa ambiental.

### 3.1 Histórico do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE

Inicialmente, cabe relevar que o Batalhão de Polícia de Meio Ambiente, sendo um órgão militar estadual que integra a PMCE, têm sua gênese, no intuito maior de servir a sociedade alencarina e defender meio ambiente regional do Ceará, em 30 de agosto de 1991.

Figura 01 - Pelotão ambiental: faixa inicial

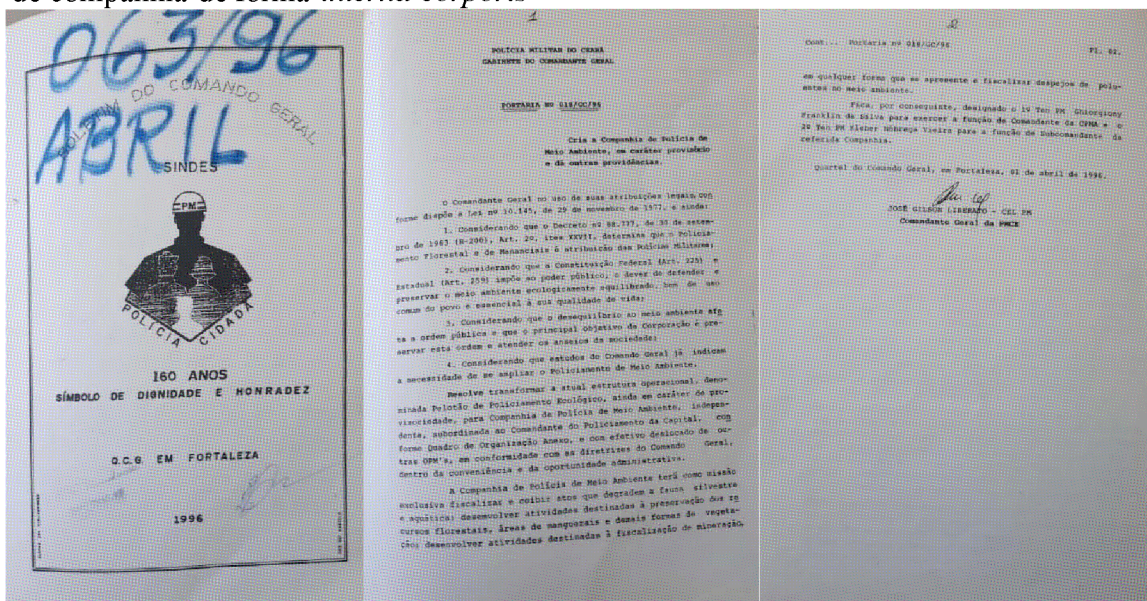


Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.



De forma inicial, dita unidade, que passa a existir de fato e ainda em caráter provisório, é denominada de Pelotão de Policiamento Ecológico, o qual pertencia à 4ª Companhia do 5º Batalhão do Comando do Policiamento da Capital (CPC) da PMCE, e tinha sua sede administrativa e operacional estabelecida na Avenida Raul Barbosa, 6801, no Bairro da Aerolândia (CEARÁ, 2017).

Figura 02 - BCG 063/96 - PMCE – Documento que eleva o pelotão ambiental à condição de companhia de forma *interna corporis*



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Nesse contexto, destaca-se que no ano 1996, essa unidade militar estadual foi objeto de transformação, no que tange ao seu nível organizacional na estrutura da PMCE, pois foi editada a Portaria nº18/BCG/96 no âmbito da PMCE para reformular o status dessa unidade militar de proteção ambiental, atribuindo-lhe a categoria de companhia militar estadual, designada de Companhia de Polícia Militar Ambiental, CPMA (CEARÁ, 2017).

Figura 03 - Efetivo da então CPMA à época



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.



Figura 04 - Decreto Estadual nº 29.037: denomina de senhora Raimunda Paula e Silva a Companhia de Polícia Militar Ambiental



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Entretanto, a fim de superar o caráter de subordinação e provisoriedade que identificava a então CPMA, vinculada ao Batalhão de Policiamento Ordinário, 4ª Companhia do 5º Batalhão do Comando do Policiamento da Capital (CPC), que não tinha função precípua de policiamento ambiental, em 25 de outubro de 2007, mediante a edição do Decreto Estadual nº 29.037 do Poder Executivo, mencionada unidade militar ambiental do Ceará supera esse aspecto de precariedade, subsistindo de direito e de forma definitiva, passando a ser denominada de companhia de Polícia Militar Ambiental senhora Raimunda Paula e Silva, tendo essa denominação o escopo de homenagear a senhora Raimunda Paula e Silva, Dona Raimundinha, uma ex-líder comunitária do bairro Aerolândia e ex-vereadora de Fortaleza, a qual fora a personalidade principal que articulava a construção da sede do atual BPMA junto ao governo do Estado do Ceará. Ademais, com a criação de direito da então CPMA, em seu âmbito de companhia policial militar, surgem os 2º e 3º pelotões integrantes, os quais teriam suas estruturas estabelecidas, respectivamente no interior do Estado, em Juazeiro do Norte e Sobral, projetando-se suas ações para outras áreas do interior do Estado, regiões Norte e Sul (CEARÁ, 2017).

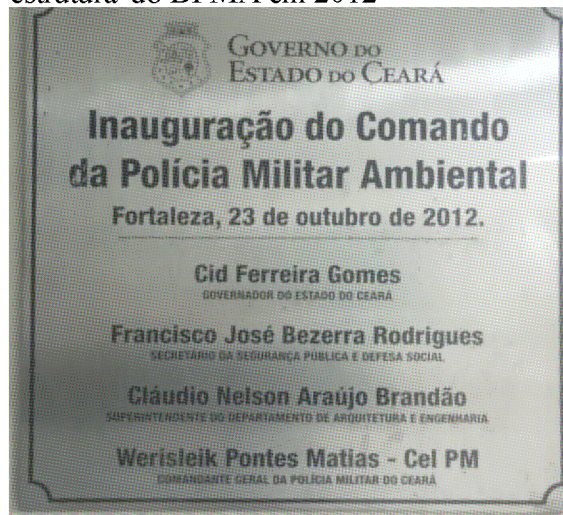
Figura 05 – Sede do BPMA em Fortaleza



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Em 2012, é criada pelo legislativo cearense a nova Lei de Organizações Básicas da Polícia Militar do Ceará, Lei nº 15.217, de 05.09.12 (ALECE,2017), e a Companhia de Polícia Militar Ambiental, CPMA, é alçada ao nível administrativo de Batalhão Militar Estadual, sendo nomeado de Batalhão de Polícia do Meio Ambiente, BPMA, perdurando até o ano corrente, 2023, referida nomenclatura.

Figura 06 - Placa de inauguração da nova estrutura do BPMA em 2012



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.



Ademais, cabe relevar que, após a realização de investimentos pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de uma nova sede física para o BPMA, com destaque ao detalhe de ser no mesmo local de surgimento do pelotão ambiental em 1991, em 23 de outubro de 2012, é realizada a inauguração das novas instalações prediais do BPMA (CEARÁ, 2017).

Portanto, percebe-se que os investimentos realizados na modernização da logística e da infraestrutura do BPMA possibilitaram a ampliação do policiamento ambiental preventivo, e também do policiamento ordinário, executado por referida unidade policial ambiental, a qual passou a agir de maneira mais incisiva no combate aos crimes ambientais que persistem na região metropolitana de Fortaleza, como ilícitos de poluição sonora, e no interior do Estado do Ceará, mediante a ação de suas companhias subordinadas, fixadas em Sobral e em Juazeiro do Norte, nos crimes, por exemplo, de desmatamentos e caças ilegais.

O BPMA, conforme a LOB que regia a PMCE em 2012, contava com quatro companhias, localizadas nas cidades de Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral e São Gonçalo do Amarante. (CEARÁ, 2017).

LEI N.º 15.217, DE 05.09.12 (D.O. 20.09.12)

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências

Art. 8º. São Órgãos de Execução Programática: [...]

II - Coordenadoria do Comando de Policiamento Especializado – CPE: [...]

e) Célula do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente – BPMA:

e.1. Núcleo da 1ª Companhia do BPMA;

e.2. Núcleo da 2ª Companhia do BPMA;

e.3. Núcleo da 3ª Companhia do BPMA;

e.4. Núcleo da 4ª Companhia do BPMA. (ALECE, 2017).

Figura 07 - Placa de inauguração do pelotão do BPMA na na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité – Guaramiranga – CE



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Figura 08 - Sede do pelotão do BPMA na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité - Guaramiranga-CE



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Destaque-se que, em 2019, ocorre outra expansão de grande relevância para o BPMA, pois, com o escopo de ampliar a presença da Polícia Ambiental e seu policiamento preventivo e ostensivo na Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, a primeira e mais extensa APA criada pelo Governo do Estado do Ceará, instituída pelo Decreto Estadual nº 20.956, de 18 de setembro de 1990 e alterado pelo Decreto nº 27.290, de 15 de dezembro de 2003 (SEMACE, 2010), foi inaugurado o Pelotão de Polícia Militar de Meio Ambiente, em 23 de agosto de 2019, na cidade de Guaramiranga (SEMACE, 2021).

Ademais, aludido pelotão ambiental atua de forma independente e em parceira com órgãos estaduais de fiscalização ao meio ambiente, como a SEMACE, combatendo, principalmente, os ilícitos de construções irregulares, desmatamentos, corte seletivo de espécies vegetais, queimadas e poluição sonora, os quais são perpetrados sem licença ou autorização ambiental, por vezes ocorrendo em locais de difícil acesso.

Figura 09 – Sede Pelotão do BPMA na APA do Rio Maranguapinho



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

Outro feito de relevância que ocorre na história do BPMA em 2021, com o surgimento da Área de Proteção Ambiental do Rio Maranguapinho, por meio do Decreto nº 34.023, de 05 de abril de 2021 (SEMA,2021), é a instalação de um Pelotão Policial Militar, localizado no bairro de Bonsucesso, em Fortaleza, o qual tem por finalidade a concretização dos objetivos que embasaram a criação da referida APA, pois o patrulhamento ambiental efetuado exerce seu mister voltado para a manutenção do equilibrado local, mediante ações de garantia e proteção da flora e da fauna nativas e da recomposição da qualidade ambiental do Rio Maranguapinho, pelo fomento à instalação de processos naturais de recuperação dos ecossistemas da bacia hidrográfica do aludido curso de água, visando promover à população circundante um espaço natural voltado à contemplação da natureza, lazer, educação ambiental e estímulo à pesquisa científica (SEMA,2021).

Em 2023, o BPMA completou 32 anos de existência e efetivo policial de 280 militares, com destaque que em 2022 houve nova alteração na estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, por meio do Decreto nº 34.820, de 27 de junho de 2022 (CEARÁ, 2022) e, conseqüentemente, no arranjo do Batalhão Ambiental, o qual passa a cotar com as subunidades da 1ª Companhia, em Fortaleza, um destacamento militar na Área de Proteção Ecológica (APA) de Baturité, um pelotão na APA do Rio Maranguapinho, e com a 2ª Companhia, em Juazeiro do Norte, e a 3ª Companhia, em Sobral, consoante exposto na nova LOB da PMCE acima destacada (CEARÁ, 2023).

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (PMCE)  
 Art. 1º A estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará (PMCE) passa a ser a seguinte: [...]
   
 IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA. [...]
   
 11.2. Batalhão de Polícia do Meio Ambiente (BPMA)
   
 11.2.1. 1ª Companhia do BPMA
   
 11.2.2. 2ª Companhia do BPMA
   
 11.2.3. 3ª Companhia do BPMA (CEARÁ, 2022).

Por fim, percebe-se que o BPMA, ao longo de seus 32 anos serviços prestados à sociedade cearense na defesa do Meio Ambiente, mediante o desempenho de ações de policiamento no Estado do Ceará, passou por importantes alterações estruturais, decorrentes de edições de BCG's, normas *interna corporis*, e decretos do executivo estadual, das quais resultaram ao batalhão ambiental a superação do aspecto de provisoriedade que o identificava até o ano de 2007, somente existindo de fato, e passando a haver-se de direito.

Dessa forma, observa-se que referida unidade de polícia ambiental foi objeto de expansão de seu mister ambiental, com o escopo da proteção dos bens ambientais diversos

presentes em território cearense, levando em conta a execução do patrulhamento ambiental, em ações individuais do BPMA ou em apoio a outros órgãos públicos, do apoio ao Policiamento Ostensivo Geral ordinário e no desenvolvimento de ações de educação ambiental em estabelecimentos de ensino.

### **3.2 O art. 225 da CF/88 expressando um direito fundamental e o dever de atuação do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente**

O Constituinte originário de 1988 efetua, de forma inaugural, um novo paradigma jurídico no tratamento ao Meio Ambiente, com a previsão do art. 225 da Carta Maior, em que pese a proteção dos Bens Ambientais. Logo, estabelece-se a concepção, com base no referido artigo, que a preservação de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado está profundamente correlacionada a continuidade dos seres humanos na natureza, mediante uma vinculação simbiótica entre a humanidade e o Meio Ambiente que a circunda. (MARQUES JÚNIOR; MORAES, 2013, p. 58)

De fato, na CF/88, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não é esgotado em seu art. 225, pois, aludido dispositivo, ao ser compilado como direito autônomo e de caráter genérico, fixa-se como fundamento de todos os direitos ambientais da Carta Maior brasileira, consistindo numa síntese dos dispositivos de cunho ambiental presentes no referido Documento (BENJAMIN, 2007, p. 57).

Destarte, o art. 225 da CF/88, ao concentrar o núcleo substancial da proteção ao meio ambiente na CF, é apreciado pela complexidade que ostenta, tornando-se uma base para outras normas constitucionais que, de forma direta ou indireta, disciplinam e regem a ordem pública ambiental, a qual se encontra firmada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, os dois de aspecto geral e implícito (BENJAMIN, 2007, p. 45).

De forma geral, Antunes (2014, p. 67) discorre sobre as disposições prevista no art. 225 CF de 1988:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica.

Assim, a CF/88, ao consagrar, de forma inovadora, o Meio Ambiente equilibrado, no art. 225, como um direito fundamental, qualifica a proteção dos bens ambientais sob o

aspecto da metaindividualidade, a qual permeia os mencionados bens e consagra o postulado da solidariedade como característica basilar que informa o direito supramencionado. Logo, a Carta Política de 1988 efetua o rompimento, no sistema jurídico-constitucional, considerando o trato ecológico de viés neoconstitucionalista, do paradigma antropocêntrico cartesiano clássico, identificado nas constituições brasileiras pretéritas, e funda uma concepção antropocêntrica mais mitigada no zelo pela natureza (MARQUES JÚNIOR; MORAES, 2013, p. 58).

Dessa forma, a Constituição de 1988, ao regular a proteção ao Meio Ambiente, não a faz de forma linear, segundo um padrão de normas único, mas, em um momento, elege direitos e deveres genéricos, a exemplo da primeira parte do art. 225, caput, e, em outra situação, cria deveres especiais de proteção, a exemplo de todo o art. 225, § 1º. Em suma, ao estatuir o trato aos Bens Ambientais, a CF/88 estabelece deveres e princípios ambientais, ora explícitos ora implícitos, ora substantivos ora procedimentais, ora genéricos ora específicos, sendo entendidos os explícitos, por exemplo, os incorporados de forma clara no regramento constitucional do meio ambiente, como exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88 (BENJAMIN, 2007, p. 45-46).

Além disso, Art. 225 da CF/88 principia uma visão Socioambiental, que prioriza os interesses da coletividade em detrimento dos puramente individuais, quando disciplina a propriedade, a conservação dos recursos ambientais e a biodiversidade, ao tutelar o Ambiente equilibrado. Logo, o aspecto Socioambiental subjacente na Carta Maior supera o antropocentrismo cartesiano, que dominou as relações entre o homem e a Natureza, e consagra a lógica da solidariedade, em contrariedade ao viés de uma individualidade imperante (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 413).

O efeito da concessão da prerrogativa de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser considerado algo fútil, pois, da posituação de referida condição, advém o princípio da primariedade do ambiente, do qual decorre que nenhum agente, público ou privado, é lícito tratar os bens ambientais de forma subsidiária, acessória, menor ou desprezível. Desse modo, o equilíbrio ecológico, como direito fundamental, passa a ser identificado pelos atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade, os quais instruem a ordem pública ambiental e se tornam um marco jurídico basilar do Direito Ambiental brasileiro (BENJAMIN, 2007, p. 50-51).

Ao analisar a estrutura do art. 225 da CF/88, Antunes (2010, pag. 65) segue discorrendo:

O primeiro vocábulo que merece abordagem é o vocábulo “Todos”, que dá início ao capítulo. “Todos”, tal como presente no artigo 225, tem o sentido de qualquer indivíduo que se encontre em território nacional, independentemente de sua condição jurídica perante nosso ordenamento jurídico. “Todos” quer dizer todos os seres humanos. [...] A Constituição tem como um de seus princípios reitores a Dignidade da Pessoa Humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao Meio Ambiente é estabelecida como uma consequência natural de tal princípio, e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda a sua plenitude. O direito estabelecido pelo artigo 225 é bastante complexo e possui uma enorme gama de implicações em sua concepção mais profunda. Para a conceituação do conteúdo desse direito, são necessários diversos recursos a conhecimentos que não são jurídicos. Configura-se assim a interdisciplinaridade da matéria ambiental.

Por fim, considerando o dever de proteção aos Bens Ambientais decorrentes do art. 225 da CF/88, percebe-se que as obrigações deduzíveis da referida norma, mandamentos para a efetivação do direito ao Meio Ambiente equilibrado, exteriorizam-se mediante atribuição de encargos diretos ao Poder Público, o qual tem a disposição poderes implementadores para concretizar obrigações resultantes do referido artigo da CF. Outrossim, destaca-se que os deveres resultantes do art. 225 da CF/88 ora possui como destinatários indivíduos ou coletividade, ora o Poder Público, o qual pode ser entendido o Estado e suas formas de manifestação (BENJAMIN, 2007, p. 67).

Assim, diante da imposição da CF/88, ora ao Poder Público, ora aos particulares de um dever geral de não degradar, percebe-se também disposições secundárias, específicas, listadas no § 1º do art. 225. Logo, percebe-se um modelo de Estado intervencionista, ao qual são atribuídas novas responsabilidades no que tange o combate à degradação ambiental.

Nesse contexto, considerando a imposição constitucional ao poder público do dever de proteção ao Meio Ambiente, insere-se o Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE, o qual tem para si, inicialmente, o dever de garantir a Segurança Pública, missão constitucional das Polícias Militares Estaduais, mediante o exercício de polícia ostensiva e preservação da ordem pública”, art.144 da Carta Maior, e, posteriormente, passa a ser entendido também como ente estatal encarregado de proceder a tutela do Meio Ambiente, por meio de ações contínuas para a preservação de um Ambiente ecologicamente equilibrado, recorrendo ao poder de Polícia Ambiental no Estado de Ceará.

Nessa perspectiva, Lazzarini (1999, p. 298) corrobora:

Em tema de meio ambiente, o poder de polícia há de ser exercido pela denominada Polícia Ambiental, que pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo, sempre, por objeto de sua atividade o limite dos direitos individuais, não só das pessoas físicas, como também das pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado.



Outrossim, Machado (1991, p. 296) também faz importante destaque sobre a o exercício da polícia ambiental na administração pública:

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concenente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A partir das preleções supracitadas, pode-se depreender que o BPMA da PMCE quando exerce seu poder de polícia ambiental, por meio de ações e operações de proteção ao meio ambiente, exerce a tutela dos Bens Ambientais nos termos da Cata Maior brasileira, a qual prescreve: “Art. 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar [...] os processos ecológicos essenciais [...]” (BRASIL, 1988).

Logo, consoante a análise do inciso supracitado atribui-se ao Poder Público a obrigação de efetivar nos processos ecológicos a preservação e, como a CF não define o sentido deste termo, acha-se na legislação ordinária, Lei nº 9.985/2000 (artigo 2º, V) o entendimento do que é considerado “preservação”, a qual é dita como o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (ANTUNES, 2018, p. 2805). Assim, quando o BPMA efetua ações de policiamento utiliza-se de procedimentos operacionais com o escopo de preservar o Meio Ambiente no Ceará.

Figura 10 - Ocorrência de desmatamento e uso irregular de fogo em Redenção-CE



Fonte: PMCE ONLINE, 2023.

Figura 11 - Equipe do BPMA intervindo na ocorrência de desmatamento e uso irregular de fogo em Redenção-CE



Fonte: PMCE ONLINE, 2023.

Dessa forma, consoante ao mandamento constitucional supradito, cita-se o exemplo do BPMA quando atende uma ocorrência, acima ilustrada, de supressão vegetal a corte raso, uso de fogo sem autorização e armazenamento de lenha nativa sem licença ambiental, intervindo e combatendo os referidos crimes ambientais, ocorrido em 07 de novembro de 2023 na zona rural de Redenção/CE.

Durante patrulhamento rotineiro pela localidade de Barra Nova, os policiais militares se depararam com uma área de aproximadamente três hectares, cuja vegetação nativa havia sido removida por meio de queimadas. Diante do exposto, começaram as diligências a fim de identificar os responsáveis pelo terreno e por ter ateadado fogo na flora, incluindo árvores, arbustos e outras plantas nativas.

A prática de atear fogo na vegetação nativa pode causar danos ambientais significativos, como a degradação do solo, a emissão de gases poluentes e o risco de incêndios descontrolados.

Ainda, na ocasião foi visto que o composto vegetal resultante da queima foi armazenado sem a licença do órgão competente, o que configura uma infração às normas ambientais.

Os responsáveis foram conduzidos à Delegacia Regional de Baturité, onde houve autuação no inquérito cabível. (PMCE ONLINE, 2023).

Logo, conclui-se que a sobredita ação do BPMA importou na efetividade da preservação de processos ecológicos e do direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, cumprindo a previsão mandamental do art.225 da CF/88.

Em continuidade ao que dispõe a CF/88 em seu Art. 225, consoante a ótica de atribuições ao Estado para efetivar um Meio Ambiente equilibrado, cabe destacar que o BPMA da PMCE atua continuamente para implementar referido direito fundamental nas unidades de proteção ambiental no Ceará, conforme prescreve o § 1º, inc. III do artigo supramencionado, que preleciona: Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

Público: III – definir [...] espaços territoriais [...] especialmente protegidos [...] vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).

Nessa conjuntura de definição de espaços territoriais protegidos, é instituída pelo Governo do Estado do Ceará a Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, a primeira e mais extensa APA dessa unidade federativa, mediante o Decreto Estadual nº 20.956, de 18 de setembro de 1990, alterado pelo Decreto nº 27.290, de 15 de dezembro de 2003 (SEMACE, 2010).

Destarte, nesse espaço de APA, o BPMA desenvolve ações de polícia ambiental, em conjunto com outros órgãos estaduais de defesa do Meio Ambiente, a exemplo da SEMACE, com o escopo proteger os bens ambientais e seus atributos na referida área, assente ao mandamento constitucional analisado.

Segue-se, a exemplo, operação do BPMA e da SEMACE na APA de Baturité em combate aos crimes ambientais mais frequentes no referido território ambiental protegido:

Ações fiscalizatórias foram desenvolvidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra de Baturité. As ações contaram com o apoio dos gestores da APA, vinculados à Secretaria de Meio Ambiente (Sema) e de policiais do Batalhão de Polícia do Meio Ambiente (BPMA). [...] Desmatamentos, loteamentos, serviços de lavagem de veículos, aberturas de estradas, cortes de barreira e construções irregulares como residências unifamiliares de médio a alto padrão estão entre as principais atividades inspecionadas. (CEARÁ ONLINE, 2021).

Por fim, o art. 225 da CF/88, § 1º, inc. VI, aduz: promover a educação ambiental [...] e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Assim, depreende-se, a partir do excerto supracitado, a imposição ao Estado de mais um dever constitucional direcionado à efetivação do Meio Ambiente equilibrado, e passa-se a considerar a importante incumbência efetivada pelo BPMA, sob a perspectiva de sobredito dever, em que a mencionada polícia ambiental do Ceará trabalha constantemente, por meio de seu núcleo de educação ambiental, para empreender o desenvolvimento dos saberes ambientais na sociedade, com o fito de promover a compreensão holística e adequada no trato aos Bens Ambientais.

A fim de corroborar o raciocínio supramencionado, no que tange os trabalhos de educação ambiental desenvolvidos pelo BPMA, cabe relevar:

O BPMA desenvolve um importante trabalho preventivo junto à população, por meio do seu Núcleo de Educação Ambiental, promovendo ações de educação ambiental a fim de conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação da flora e da

fauna de sua região e também de denunciar os crimes de maus-tratos contra os animais silvestres e domésticos. (SSPDS ONLINE, 2022).

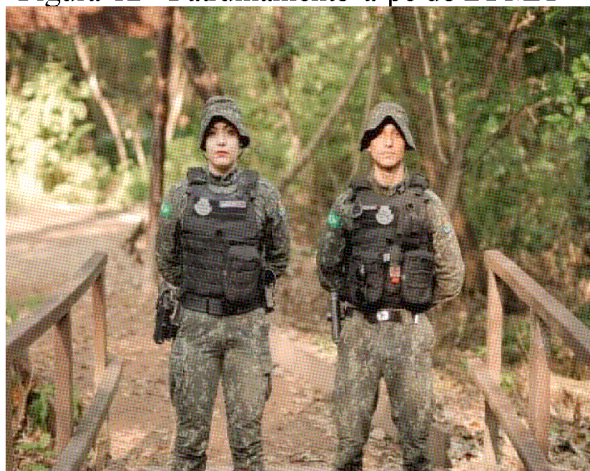
Por fim, percebe-se que a constituição de 1988 prevê, em seu art. 225, direitos e deveres concernentes ao Meio Ambiente, a fim de maximizar a sua proteção para a atual e as futuras gerações. Logo, nessa conjuntura de dever de proteção imanada do texto constitucional, observa-se a atuação de órgãos de fiscalização e controle atuantes na seara ambiental, dos quais se destaca ação especializada das Polícias Militares, no que tange ao BPMA da PMCE, o qual age na prevenção e repressão aos crimes e infrações aos bens ambientais, protegendo e formando uma consciência educacional no trato satisfatório dos mencionados Bens.

### **3.3 Os processos de patrulhamento do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente e suas especificidades na proteção aos Bens Ambientais**

O patrulhamento policial pode ser entendido como um conjunto de atividades realizadas com o escopo de proteger e monitorar determinados territórios (ATIVIDADE POLICIAL, ONLINE, 2020).

Nesse contexto, o BPMA da PMCE, sendo um órgão estatal policial com a missão específica de desempenhar o policiamento visando à proteção dos Bens Ambientais, utiliza-se de processos diversos na execução do referido patrulhamento, os quais serão utilizados consoante as condições específicas da área a ser protegida e dos recursos humanos e materiais disponíveis. Ademais, destaca-se que o patrulhamento ambiental possui, também, o escopo de garantir a segurança pública em territórios de APA, prevenindo ilícitos ambientais e realizando atividades de monitoramento e fiscalização da natureza com apoio de outros órgãos do Estado.

Figura 12 - Patrulhamento a pé do BPMA



Fonte: CEARÁ, 2023a.



Inicialmente, o BPMA emprega o processo de patrulhamento a pé, no qual os policiais se deslocam a pé, acessando lugares inatingíveis a veículos motorizados.

Destaca-se que os soldados Kallyne e Teófilo se formaram no BPMA e escolheram permanecer na unidade. Para a soldado Kallyne, é uma missão enriquecedora. “Nós refletimos o quanto a nossa natureza precisa ser preservada. Dependendo das nossas ações, vai haver um retorno, positivo ou negativo. E nesse sentido, o BPMA veio para agregar”, avalia. (CEARÁ ONLINE, 2023).

Assim sendo, não obstante ao fato de ter alcance restrito, observa-se que referida atividade, além de ofertar segurança pública e proteção ao Meio Ambiente, incentiva o desenvolvimento da educação ambiental quando interage de forma mais direta com a comunidade e usuários de parques, reservas e trilhas do Ceará.

Figura 13 - Patrulhamento de bicicletas do BPMA



Fonte: Arquivos Fotográficos Internos do BPMA.

O BPMA também utiliza em suas atividades no parque estadual do Cocó, em Fortaleza, o patrulhamento ambiental em bicicletas, visto como um meio sustentável na execução do referido mister. Logo, destaca-se o emprego e a importância da referida modalidade no BPMA:

O BPMA atua ainda de forma preventiva e repressiva em todo o Estado do Ceará, contando com um policiamento móvel por meio de [...] bicicletas, para atender às demandas do policiamento ambiental, além de missões de patrulhamento ambiental preventivo e de apoio ao Policiamento Ostensivo Geral em todo o Estado. (CEARÁ, 2022).

Por conseguinte, embora possua alcance limitado de algumas áreas, em comparação com veículos motorizados, o patrulhamento ambiental em bicicletas se destaca pelo baixo impacto a natureza, acesso a lugares difíceis, são silenciosas e não invasivas, e, ao interagirem pessoalmente com as comunidades locais, efetivam também maiores aspectos da conscientização ecológica.

Figura 14 - Patrulhamento de viaturas e de motocicletas do BPMA



Fonte: CEARÁ, 2023a.

Além disso, o BPMA opera ainda o patrulhamento ambiental em viaturas e motocicletas, os quais são utilizados no monitoramento e proteção de áreas especialmente protegidas, como APA'S. Logo, a utilização dos referidos veículos no patrulhamento ambiental e em apoio a outros órgãos de fiscalização ambiental, como SEMA, SEMACE, AGEFIS de Fortaleza, IBAMA e ICMBio, são fundamentais na prevenção e no combate aos ilícitos de desmatamento, caça ilegal, regaste de animais e etc.

O BPMA atua ainda de forma preventiva e repressiva em todo o Estado do Ceará, contando com um policiamento móvel por meio de viaturas, motos, [...] para atender às demandas do policiamento ambiental, além de missões de patrulhamento ambiental preventivo[...] (CEARÁ, 2022).

Dessa maneira, o BPMA, em seu mister, utiliza-se de viaturas e motocicletas, pois, este processo de patrulhamentos se destaca no aspecto da eficiência e no apoio às respostas emergenciais nos territórios de áreas protegidas, e aqueles por proporcionarem maior capacidade de transporte de equipamentos, como GPS e dispositivos de coleta de dados ambientais, além das equipes policiais, percorrendo áreas mais extensas e de acesso mais difícil com maior celeridade.



Figura 15 - Patrulhamento náutico do BPMA



Fonte: CEARÁ, 2023a.

Por fim, o BPMA emprega o patrulhamento náutico em suas missões ambientais, monitorando corpos d'água, rios, lagoas e mangues presentes em APA'S do Ceará, com forte atuação no combate a ilícitos ambientais perpetrados na APA do Rio Cocó e da Sabiaguaba, como a pesca ilegal e a poluição aquática, e combate ao crime organizado presente nesses locais.

Desde a criação do pelotão ecológico em 1991, já existia a modalidade do policiamento embarcado. No entanto, só em 2017 com a oficialização da criação do Parque Estadual do Cocó e com o aumento da demanda do entorno do Rio Cocó, que o grupamento se firmou e começou a trabalhar de forma massiva na área. O pelotão atua na área navegável do Rio Cocó, pertencente ao Parque Adahil Barreto, até a foz na Sabiaguaba, com atuação voltada à preservação do entorno. (CEARÁ, 2022).

À vista disso, conclui-se que o patrulhamento náutico do BPMA é referência no monitoramento de áreas não acessíveis por terra e em respostas rápidas a atividades ilícitas em regiões lacustres, tanto no aspecto ambiental quanto do policiamento preventivo ordinário.

### **3.4 Entrevista com o comandante do batalhão de polícia de meio ambiente: Sr. Tenente Coronel Isaac Rodrigues, mestrando em direito pela UNIFOR e mestrando em sociologia pela UFC**

Ao Sr. Tenente Coronel Isaac Rodrigues, foram feitas algumas perguntas:

- I. Considerando o Batalhão de Polícia de Meio Ambiente, BPMA, em seus 32 anos de existência, como a superação do caráter inicial de provisoriedade que identificava a referida unidade foi importante para o estabelecimento do policiamento ambiental no Ceará?

De fato, o policiamento ambiental no estado do Ceará teve sua implantação tardia. Observa-se que, apenas com o prenúncio da Conferência Mundial da Rio 92, os gestores cearenses passaram a ter um olhar voltado para necessidade urgente de proteger os recursos naturais locais. A provisoriedade ou incipiente pelotão ecológico, outrora desenvolvido apenas no entorno do parque do cocó, mostrou-se desconectada da crescente realidade de degradação ambiental. Porém essa provisoriedade serviu de norte para uma cognição sólida de que a proteção ambiental deveria ser ampliada, solidificada e aperfeiçoada, pois naquela última década do século passado a globalização já causava sintomas letais à natureza (RODRIGUES, Tenente Coronel, 2023).

- II. considerando o artigo 225 da CF/88, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, como as ações do BPMA contribuem para a efetivação desse direito fundamental?

As ações do batalhão do meio ambiente na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são desenvolvidas não somente sob o viés repressivo, mas também com o enfoque preventivo, sobretudo com foco na educação ambiental. As ações ordinárias de policiamento são desencadeadas através e diversos processo de policiamento a exemplo dos policiamentos náutico, em viaturas, motocicletas, bicicletas e a pé. Por outro lado, o preceito constitucional que a educação ambiental deve ser disseminada em todos os níveis torna-se relevante diante da necessidade de conscientização das presentes e futuras gerações, pois o direito transindividual do meio ambiente também é um direito transgeracional (RODRIGUES, Tenente Coronel, 2023).

- III. No tange ao delito de poluição sonora previsto na LCA, como o BPMA desenvolve ações para combater esses ilícitos penais ambientais.

O crime de poluição sonora constitui-se no crime mais atendido não somente pela polícia ambiental, mas por toda a instituição policial militar. Atualmente a média mensal desses crimes apenas na cidade de Fortaleza é de 40.000 (quarenta mil) ocorrências. Porém, seu enfrentamento encontra óbices em questões culturais, pois a população civil ainda tem o mito popular de que o “som alto” é permitido até 22 horas, o que agiganta o número dessas ocorrências. Por outro lado, obstáculos logísticos, a exemplo do número de policiais militares precarizado ou de aparelhos de medição suficiente frustram qualquer iniciativa de maior envergadura.

Entretanto, o batalhão ambiental tem firmado relevantes entendimentos junto ao ministério público estadual, órgão esse constitucionalmente responsável pela proteção do direito transindividual do meio ambiente ecologicamente equilibrado visando a celebração de termos de ajustamento de conduta com os reincidentes poluidores sonoros.

Ademais, com o passar do tempo, as prefeituras do estado do Ceará têm mais adquirido aparelhos de medição (sonômetros) para, em convênio com o batalhão ambiental combater tal delito.

Neste contexto, deve ainda ser ressaltado que as formas mais amenas de importunação sonora são tipificadas pelas autoridades policiais como a contravenção penal de perturbação do sossego alheio. Contudo, de uma forma ou de outra, ou seja, independente da natureza da infração penal, conforme a ação descrita, o batalhão ambiental sempre busca combater essas de forma efetiva (RODRIGUES, Tenente Coronel, 2023).

- IV. Qual a perspectiva futura do policiamento ambiental no Ceará, considerando o trabalho desenvolvido pelo BPMA?



A perspectiva do policiamento ambiental, sobretudo após a publicação da lei complementar estadual nº 231/2021, a qual criou o sistema estadual do meio ambiente e trouxe inúmeros instrumentos recrudescedores para o combate à criminalidade ambiental, a exemplo do poder dos policiais militares aplicarem multas ambientais, tornando assim a polícia militar do estado do Ceará a 14ª força policial ostensiva com tal atribuição, bem com a criação do fundo estadual do meio ambiente destinado a aparelhar e modernizar o policiamento ambiental cearense, tende a caracteriza-se no ponto de viragem desse policiamento especializado.

Assim, percebe-se que o policiamento ambiental no estado do Ceará tende a crescer para padrões nacionais (RODRIGUES, Tenente Coronel, 2023).

#### **4 A POLUIÇÃO SONORA ENQUANTO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL: OS ILÍCITOS E SUAS PREVISÕES NORMATIVAS, EFEITOS DANOSOS À SAÚDE HUMANA E AS AÇÕES DO BPMA NO COMBATE ÀQUELES ILÍCITOS**

O constituinte originário, ao prescrever o tratamento jurídico que deve ser dispensado em casos de danos ao Meio Ambiente, aduziu na CF/88 no § 3.º do art. 225 os seguintes termos: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Isto posto, vê-se de forma clara a imposição pela Carta Maior ao legislador ordinário da edição de uma norma que responda de forma adequada aos infratores ambientais, administrativa e penalmente, com o escopo de proteção dos bens ambientais.

Nesse sentido, em que pese a responsabilização administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, ao analisar, em sede de agravo em recurso especial, AREsp nº 1.756.656/SP, a temática da responsabilidade por dano ambiental, conclui que esta é caracterizada por ser objetiva e solidária àqueles que concorrem para referidas densidades, acrescentando-se que nos casos em que Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, esse também é responsabilizado de forma solidária, com execução subsidiária.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CIÊNCIA DO MUNICÍPIO. INÉRCIA POR MAIS DE SEIS ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em desfavor de particulares e do Município de Bertiooga, tendo por causa de pedir degradação ambiental ocorrida no endereço indicado. Narrou o autor que, em razão de omissão do Município de Bertiooga no exercício do poder de polícia, os requeridos realizaram construção supressora de vegetação nativa em área de preservação permanente de restinga no bioma Mata Atlântica. II - O Juízo de primeira instância julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar os causadores diretos do dano e também o Município, em razão de sua omissão, em obrigações de fazer e não fazer. III - O Tribunal a quo, julgando o recurso de apelação interposto, reformou parcialmente a sentença afastando a responsabilidade do Município apelante. IV - O caso não atrai a incidência do óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a questão debatida no recurso especial é estritamente jurídica, acerca dos

limites da responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão, incumbindo a este Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação de lei federal.

V - No caso, para excluir a responsabilidade da Municipalidade, o Tribunal de origem considerou, em suma, o fato de que o ente público não seria garantidor universal de condutas lesivas ao meio ambiente e que a autuação teve início no âmbito estadual. Esses argumentos acolhidos pelo Tribunal de origem não são, contudo, aptos, por si sós, a afastar a responsabilidade do Município pela omissão. Conforme constou do acórdão recorrido, a Municipalidade teve ciência acerca dos fatos e por mais de seis anos permaneceu inerte, o que atraiu a violação do dever específico de agir.

VI - O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Em casos tais em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

VII - Precedentes: AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.205.174/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020; EDcl no AREsp n. 1.233.356/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018.

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória (AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022) (BRASIL, 2022).

Ademais, a CF/88 não está limitada a uma declaração formal, vazia, de tutela ao Ambiente, mas, consoante à doutrina e legislações internacionais de trato ecológico, referido documento estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional (PRADO, 2019, p. 58), reconhecendo a fundamentalidade do equilíbrio ambiental e do combate às agressões, potenciais ou de fato, que possam tê-lo por objeto, ainda que seja necessário recorrer à seara penal, última *ratio*, para efetivar sobredito direito fundamental.

Para mais, consoante ao disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, a poluição é identificada como: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que

direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...] e) lancem matérias ou energia (BRASIL, 1981).

Logo, aludido fenômeno, quando tratado na seara penal, em referência aos poluentes ruidosos, manifesta-se como o crime de poluição sonora ou como a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, sendo condutas ilícitas, danosas ao Meio Ambiente e a coletividade social, e, conforme os aspectos desenvolvidos nesse trabalho, essas ilicitudes devem ser coibidas pelo Estado, garantidor do direito fundamental previsto no art. 225 da CF/88.

Nesse contexto, destaca-se o relevante trabalho do BPMA da PMCE no enfretamento das referidas danosidades ambientais, coibindo a poluição sonora em níveis potencialmente prejudiciais à saúde.

#### **4.1 O ilícito da poluição sonora: caracterização do crime ou da contravenção penal, diferenças e o tratamento normativo respectivo**

Inicialmente, a fim de se desenvolver uma melhor compreensão do fenômeno da Poluição Sonora, faz-se necessário caracterizar os fenômenos de emissão de Sons e de Ruídos. Logo, Machado (2001. p. 612) releva que som e ruído são eventos mensuráveis por grandezas físicas, as quais são associadas a percepções fisiológicas dos seres vivos, como a sensação auditiva. Ademais, aludido autor segue destacando, no que tange a diferenciação de ambos, que a ocorrência do som se efetua mediante uma variação da pressão existente na atmosfera. Doutra forma, o ruído pode ser identificado como uma espécie de som com características indesejáveis ou que ocasionam sensações desagradáveis.

No mesmo sentido, também preleciona Fiorillo (2003. p. 116) ao aduzir que o som é variação de pressão ocorrida no meio físico do ar, da água, que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é um som ou vários sons indesejáveis, perturbadores da normalidade ambiental. Logo, o critério principal de distinção entre um e outro é a presença desse “agente perturbador” no fenômeno, o qual pode ter percepção variável e depender do fator psicológico de tolerância de cada pessoa.

De fato, a poluição sonora é um dano ambiental de impacto difuso, diante da emissão de ruídos, e seus efeitos são perceptíveis, em grande parte, somente nas proximidades das fontes de emissoras. Assim, considerando os aspectos da emissão de ruídos em níveis superiores aos estabelecidos pelo poder público, prejudiciais à saúde humana, a poluição sonora pode ser compreendida pelos ensinamentos de Granziera (2009. p. 534) que define o referido evento,

em que pese a produção de som que ultrapasse os limites estabelecidos nas normas técnicas editadas pela Associação Nacional de Normas Técnicas (ABNT) 10.151 e 10152.

Assim, conforme a previsão destas resoluções, a fim de que a emissão de ruídos não prejudique a saúde e o sossego público, ela não deve exceder aos níveis aceitáveis determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, a NBR n° 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e a NBR n° 10.152, que dispõe sobre níveis de ruído para conforto acústico, conexa a NBR n° 10.151 (BRASILEIRO, 2012, p. 5).

Segue-se que a NBR n° 10.151 dispõe a respeito do ruído em áreas habitadas e fixa as condições necessárias para a avaliação da aceitabilidade de ruídos, impondo limites para emissão de sons e ruídos para os períodos diurnos e noturnos em ambientes externos. No mesmo sentido, a NBR n° 10.152 trata dos níveis de ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis para determinados locais, ocorrendo, por exemplo, em áreas industriais o limite máximo permitido em período diurno, 70 decibéis, e os menores limites de emissão de ruídos em áreas de sítios e fazendas, no período noturno, 35 decibéis (BRASILEIRO, 2012, p. 5).

Dessa forma, a Lei de Crimes Ambientais, LCA - Lei n° 9.605/98, se destaca por ser um diploma normativo que tem por objeto a proteção ao meio ambiente, prevendo ilícitos penais que afligem referido meio. Nesse contexto, surge a previsão normativa da sobredita norma que aduz em seu art. 54 sobre o crime de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime: [...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1998).

Assim, o artigo supracitado da LCA refere-se ao crime de poluição ambiental, enquanto gênero, do qual deriva-se espécies típicas diversas, a exemplo da poluição sonora, que pode ser entendida nos dizeres de Fiorillo (2007, p. 161) quando se refere emissões ruidosas ilegais:

O ruído possui a natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, principalmente no que diz respeito à nocividade e ao objeto da contaminação. Todavia, isso não o descaracteriza, conforme depreendemos da Lei n. 6.938/81, porquanto afeta principalmente os homens, cessa a propagação (e não os efeitos) com a extinção da sua fonte e pode ser evitado, porque existe tecnologia para tanto, o que por problemas

metajurídicos não é exigido ou, se o é, não é praticado, sem uma punição justa pelo desrespeito à norma.

Logo, pode-se extrair do art. 54 da LCA que a poluição sonora, enquanto crime, tem como agente poluente o ruído em níveis incompatíveis com as NBR's mencionadas, e, a partir da análise dos elementos normativos do tipo em comento, ressalvadas a amplitude e a vagueza que informam referido tipo penal, aquém das exigências do princípio da legalidade, em termos de precisão normativa (PRADO, 2019, p. 297), a conduta de causar a poluição sonora "em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", poderá subsumir-se ao tipo penal descrito no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (FIORILLO, 2007, p. 130), configurando-se crime, sendo um delito comum e de sujeito passivo a coletividade.

Nesse sentido Bernart (2013, p. 47) preleciona:

A Lei nº 9.605/98 prevê o delito de poluição no seu art. 54, para quem, intencionalmente ou não, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" está inserida neste contexto a poluição sonora, que consiste na produção de som que ultrapasse os limites estabelecidos nas normas técnicas editadas pela Associação Nacional de Normas Técnicas (ABNT) 10.151 e 10152, e/ou legislação pertinente. As penas são de reclusão, para o crime doloso e de detenção, para quem comete o crime culposamente, e podem chegar até cinco anos de prisão.

Portanto, conclui-se que o aludido artigo tem o escopo da tutela do Ambiente e da saúde pública, tendo como parâmetros de caracterização a infringência a NBR nº 10.151 e a NBR nº 10152.

Além disso, a poluição sonora pode ser também analisada sob o aspecto de contravenção penal da perturbação do sossego alheio, conforme o art. 42 da Lei nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, LCP, a qual disciplina referida ilicitude ambiental como uma contravenção referente à paz pública:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa. (BRASIL, 1941).

Logo, percebe-se que a contravenção penal o artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41, tem como objetivo a tranquilidade das pessoas, ao protegendo-as de ruídos incômodos. Entretanto, destaca Fiorillo (2003, p. 128) que aludida contravenção não penaliza todo pequeno

ruído, pelos quais pessoas mais irritadas podem sentir-se incomodados facilmente. Assim, ficam excluídos rumores usuais de uma residência, como o arrastar de móveis, as festinhas normais de aniversário, que são manifestações expansivas da alegria e que não se observa a intenção de querer molestar ou ofender.

Dessa forma, ver-se que o tipo penal em comento visa a resguardar a tranquilidade do cidadão, quando interrompida pela emissão de ruídos indesejáveis, tendo por objeto, especificamente a proteção o indivíduo que se sente perturbado, adquirindo ilícito, nesse caso, o caráter de contravenção penal, “crime de menor potencial ofensivo”, pois a conduta ruidosa realizada não tem potencial para alcançar a a coletividade (DE LIMA, 2023, P.11).

No mesmo sentido, Fiorillo (2014, p.382) também corrobora sobre o art. 42 da LCP: “Denota-se na contravenção, como assim deveria ser, um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.”

Por conseguinte, a diferenciação da poluição sonora, enquanto crime de poluição sonora ou contravenção penal de perturbação do sossego alheio, reside no fato de que esta atinge alguém em específico (DE LIMA, 2023, p. 12), determinado, e a poluição sonora, enquanto crime, conforme preceitua Fiorillo (2014), atinge o elemento tutelado com maior difusibilidade, pois a natureza jurídica do referido bem jurídico é difusa.

Desse modo, pode-se constatar que o fenômeno da poluição sonora tem o potencial degradar o equilíbrio ambiental e o bem-estar dos seres vivos, podendo atingir, em caso de crime ou de contravenção, uma coletividade humana ou somente um indivíduo.

## **4.2 A poluição sonora e os efeitos danosos à saúde humana**

Os ouvidos humanos são estruturas do organismo que, por captarem os estímulos sonoros, permitem a interação do ser humano no meio em que se insere. Logo, aqueles órgãos são compostos de uma biomecânica sensível, que no contexto da poluição sonora, o excesso de ruídos característico tem o potencial de causar impactos nocivos à saúde humana como um todo.

Nesse sentido, Neto (2001, p. 2) destaca os efeitos nocivos da poluição sonora sobre o organismo humano, quando este é exposto à ruídos excessivos:

Os efeitos do barulho mostram que há uma forte relação entre a intensidade física do ruído e a extensão de seus efeitos, principalmente na perda auditiva. Mas problemas ainda piores podem ocorrer. Doenças como hipertensão, distúrbios de comunicação e aprendizado, em crianças, e até distúrbios mentais podem ser agravados pela exposição contínua a níveis altos de ruído. E, segundo o pesquisador Yotaka Fukuda,

professor de Otorrinolaringologia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), a partir dos 70 decibéis as pessoas começam a sentir problemas causados por “desconforto psicológico”. Com 80 decibéis, os batimentos cardíacos se aceleram e a pressão arterial aumenta, assim como o nível de adrenalina no sangue. Já a partir de 90 o sistema auditivo começa a ser afetado. Nesse momento, uma exposição mais prolongada pode deixar sequelas.

No contexto da tutela jurídica do Meio Ambiente e dos efeitos lesivos que as emissões ruidosas em excesso causam à saúde humana é editada pelo Estado brasileiro a resolução do CONAMA n° 001, de 08 de março de 1990, que discorre sobre os níveis ruidosos excessivos, destacando que eles causam a deterioração da qualidade de vida das pessoas, mediante a poluição sonora (BRASIL, 1990). Logo, referida norma definiu que a emissão de ruídos quando extrapolam os parâmetros superiores aos previstos na NBR n° 10.151 (ABNT, 2000) são extremamente prejudiciais à saúde da coletividade e ao sossego público.

A Organização Mundial de Saúde, OMS, considera que a exposição por períodos prolongados aos sons e ruídos, a partir de 55 decibéis, pode provocar danos consideráveis à audição humana, até de forma irreversível. Assim, além de prejuízos físicos, a exposição continuada a ruídos prolongados causa irritabilidade, distúrbios de sono, perda de produtividade, dificuldade de aprendizado em crianças, e outras disfunções de ordem psíquica (BRASILEIRO, 2012, p. 5).

Dessa forma, entende-se que a poluição sonora causa efeitos funestos sobre o bem-estar humano, conforme discorre Fiorillo (2014, p. 368):

Os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Na mesma lógica, Machado (2015, p. 792) aduz que “estudos publicados pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incomodo; efeitos não específicos.”

Portanto, os efeitos prejudiciais da poluição sonora podem ser entendidos de forma tripartite, quais sejam: efeitos físicos, emocionais e psicológicos. Assim, os impactos físicos são o aumento do ritmo cardíaco e da pressão sanguínea, interrupção do processo digestivo, disfunções fisiológicas de ouvido-nariz-garganta, maior produção de adrenalina e outros hormônios, e, levando em conta a exposição à poluição ruidosa de forma mais prolongada, há



efeitos como absenteísmo, incidência de úlcera, cefaleia, hipertensão, náuseas e perturbações labirínticas. Por fim, as reações emocionais e psicológicas decorrentes de ruídos em excesso são ansiedade, desmotivação, desconforto, excitabilidade, falta de apetite, insônia, medo, perda da libido, tensão e tristeza (FARIAS, 2010).

### **4.3 O Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE e o combate aos ilícitos de poluição sonora**

O BPMA da PMCE, ao exercer o poder polícia ambiental, atua de maneira contundente no combate à poluição sonora em território cearense.

Cabe destacar, que no Ceará vige, no que tange o combate à poluição sonora, o decreto nº 34.704, de 20 de abril de 2022, o qual regulamenta a lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, estabelecendo medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no estado do Ceará. Assim, extrai-se da referida norma que a poluição sonora é entendida como um fato que gera degradação da qualidade ambiental, mediante a emissão de sons e ruídos em níveis capazes de prejudicar a saúde e o bem-estar da população ou dos animais, comprometendo a integridade dos processos ecológicos essenciais, proibindo, sobredita norma, em seus arts 2º e 3º, a perturbação do sossego alheio e a emissão de ruídos que desrespeite aos parâmetros da NBR nº 10.151 da ABNT (LEIS ESTADUAIS, 2022).

Dessa forma, com base no aludido diploma normativo, que proíbe terminantemente o uso dos “paredões de som”, não obstante à permissão deles em eventos que envolvam som automotivo, quando observada a legislação local e com prévia autorização dos órgãos municipais competentes, ocorrendo em espaços apropriados (CEARÁ, 2022), o BPMA efetua seu importante trabalho de combate emissões ruidosas abusivas, com foco repressivo nas emissões advindas de veículos possuidores de ditas fontes sonoras. Nesse sentido, a Polícia Ambiental do Ceará realiza operações com o escopo de coibir o uso do equipamento poluidor supramencionado, realizando suas apreensões e condução dos proprietários às delegacias da polícia civil (SSPDS, 2020), a fim de que se possa aferir o enquadramento adequado dos ilícitos flagrados de poluição sonora, configurando o fato como crime ou contravenção penal.

Figura 16 - Apreensão de som automotivo irregular pelo BPMA



Fonte: CEARÁ, 2023b.

Figura 17 - AGESFIS e BPMA em fiscalização e combate à poluição sonora



Fonte: CEARÁ, 2023b.

Além disso, o BPMA desempenha ações de fiscalização e combate à poluição sonora em Fortaleza, região metropolitana e no interior do Estado, instruindo a população cearense sobre o cumprimento da legislação referente à proibição de “paredões automotivos”, decreto nº 34.704, de 20 de abril de 2022, na intenção de fazer cumprir esse decreto governamental vigente, e combatendo à prática de outros crimes de natureza ambiental (PMCE, 2023).

Em Fortaleza, por exemplo, o BPMA, em conjunto com a Agência de Fiscalização de Fortaleza, AGEFIS, órgão da prefeitura municipal, realiza ações policiais ambientais com a intenção de garantir o direito ao silêncio aos cidadãos, averiguando potenciais irregularidades em estabelecimentos que se utilizam de fontes sonoras em seus espaços. Além disso, o BPMA também atende solicitações da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança, CIOPS, em episódios de poluição sonora e de perturbação do sossego alheio

denunciados pela sociedade, mediante o número 190, a fim de coibir referidos ilícitos (CEARÁ, 2023).

Portanto, ao realizar as sobreditas fiscalizações na capital cearense ou demais localidades do Estado, essas intervenções do BPMA podem resultar em procedimentos administrativos, quanto aos sons automotivos, os paredões, ou procedimentos criminais para enfrentar a poluição sonora, quando caracterizada como crime ou contravenção penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observa-se que a proteção normativa atribuída ao Meio Ambiente na legislação pátria é instaurada de forma bastante escassa e deficitária, quando se observa que os diplomas pretéritos, a partir do séc. XVII, iniciando-se com o “regimento do pau-Brasil”, ao preverem alguma forma de tutela aos bens ambientais, o fazem de maneira segmentada, ora disciplinando florestas, ora rios e minérios, não abarcando o aspecto holístico intrínseco ao Meio ambiente, e de maneira patrimonialista, quando trata os bens ambientais como pertencentes ao Estado, a exemplo da Coroa portuguesa no sec. XVI e XVII, e não como objeto de titularidade coletiva das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto de evolução das normas de cunho ecológico, vai se estabelecendo no mundo jurídico o Direito Ambiental, que passa a ter maior notoriedade a partir da década de 1970, sec. XX, quando se elabora a declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972, com escopo de atribuir maior proteção aos bens ambientais. Assim, pôde-se inferir que aludido evento é identificado como importante marco histórico que desencadeou, em diversos países, o processo de constitucionalização da proteção ao meio ambiente, e, no mesmo sentido encaminhou-se o Brasil, quando a CF/88, de forma inovadora, passou a prever, em seu art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso de terceira dimensão e que não fora previsto de maneira satisfatória em nenhuma das Cartas Maiores pretéritas.

De fato, o aspecto preservacionista deve permear o trato aos bens ambientais, consoante a leitura da CF/88, a qual atribui ao Estado e a coletividade o dever de preservar referidos bens para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, pôde-se observar que o Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da PMCE, ente estatal que realiza o mister da segurança pública e zela pela preservação do equilíbrio ecológico no território cearense, desenvolve referidas incumbências há 32 anos, com destaque para a sua progressão histórica, em termos de estrutura, que se iniciou como um pelotão policial subordinado ao policiamento ordinário e hoje possui autonomia de batalhão policial, com maior estrutura operacional e de efetivo humano.

Dessa forma, constata-se nesse trabalho, que o BPMA desenvolve suas atividades com a finalidade protetiva ao meio ambiente de formas diversas, podendo exercer seu poder de polícia ambiental em ações operacionais próprias ou em conjunto com outros órgãos estatais de fiscalização ambiental, a exemplo do IBAMA. Logo, depreende-se que o BPMA é um importante órgão estatal que concretiza o mandamento constitucional do art. 225 da CF/88 ao assumir o dever imposto pela Carta Maior vigente, quando coíbe ilícitos ambientais previstos

no ordenamento jurídico brasileiro, exemplo dos nomeados na Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, em feitos individuais ou em cooperação com outros entes públicos.

Além disso, ante o contexto de continuidade da efetivação do art. 225 da CF/88, o BPMA, ao empregar variadas formas de patrulhamento ambiental em seu mister, como a pé, em viaturas, motocicletas, bicicletas e barcos, amplia suas possibilidades de monitoramento e fiscalização de territórios legalmente protegidos, como as Áreas de Proteção Ambientais no Ceará, e dos bens ambientais neles presentes, realizando intervenções que previnem e coíbem a prática de ilícitos ambientais, em que pese a ostensividade de viaturas e motocicletas, e, mediante o patrulhamento a pé e de bicicletas, pois, ao ser considerado o aspecto característico da proximidade social deles, incentivam a conscientização ambiental do público frequentador das áreas sobreditas.

Para mais, quando se considera que a CF/88 eleva o meio ambiente equilibrado ao nível de direito fundamental de “Todos”, cada acontecimento que produza algum desequilíbrio ecológico considerável deve ser de pronto repellido, sob pena dos infortúnios ambientais afligirem a coletividade social.

Nesse sentido, pôde-se inferir, mediante a pesquisa ora desenvolvida, quão grande é a danosidade do fenômeno da poluição sonora, a qual produz estresse, distúrbios físicos do aparelho auditivo, mentais e psicológicos, insônia, entre outros, e sendo acertado, não obstante seja possível maiores avanços legais para coibir ruídos excessivos, o trato dispensado pelo legislador ordinário, na seara penal, a fim de minorar a incidência dos eventos prejudiciais supramencionados, quando o trata ora como crime, art. 54 da LCA, ora como contravenção, art. 42 da LCP.

Por fim, é cabível concluir, ante todo o exposto e ressaltando-se que essa pesquisa não esgota a totalidade da temática do direito fundamental em análise, tendo em vista a sua amplitude, que a legislação ambiental pátria está em constante aperfeiçoamento legislativo, ante os grandes desafios que se impõem para a implementação efetiva de sobredito direito, a exemplo dos ilícitos ambientais, carências de recursos públicos para a área e até a deficitária conscientização ambiental da sociedade. Entretanto, mesmo em cenários desfavoráveis, o BPMA da PMCE desenvolve suas ações de Polícia Ambiental com o escopo primaz de efetivar o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, na garantia da dignidade de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10.151/2000 Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento**. Rio de Janeiro – RJ ABNT. 2000. p. 1.

ALECE. Assembleia legislativa do Estado do Ceará. **LEI N.º 15.217, DE 05.09.12 (D.O. 20.09.12)**. Fortaleza, CE, 2017. <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/2020-lei-n-15-217-de-05-09-12-d-o-20-09-12>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Constituição Federal Comentada** / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. 12. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ATIVIDADE POLICIAL, ONLINE. **Atividade Policial**. Goiânia, GO, 2020. Disponível em: [www.atividadepolicia.com.br/2020/05/02/policia-ostensiva-e-policamento-ostensivo/](http://www.atividadepolicia.com.br/2020/05/02/policia-ostensiva-e-policamento-ostensivo/). Acesso em: 10 nov. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 01-89, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, p. 37-80, 2005.

BERNART, Giovani; DE MATIAS WAGNER, Joice Luiza Flores. **POLUIÇÃO SONORA: CRIME AMBIENTAL OU CONTRAÇÃO PENAL?** Ponto de Vista Jurídico, p. 34-52, 2013.

BRASIL ONLINE. **Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. CONAMA. **Resolução 001/90, de 08 de março de 1990**. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais, decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, DF, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. nº 1.756.656/SP, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo x Ministério Público do Estado de São Paulo.** Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, 18 de outubro de 2022, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: [www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;aresp:2022-10-18;1756656-2222107](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;aresp:2022-10-18;1756656-2222107). Aceso em: 11 dez. 2023.

BRASILEIRO, Verônica Maria Miranda. **Poluição sonora.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2012.

CEARÁ ONLINE. Governo do Estado do Ceará. **Serra de Baturité é alvo de nova operação de fiscalização da Semace com apoio da Sema e BPMA.** Fortaleza, CE, 2021. Disponível em: [www.ceara.gov.br/2021/05/28/serra-de-baturite-e-alvo-de-nova-operacao-de-fiscalizacao-da-semace-com-apoio-da-sema-e-bpma/](http://www.ceara.gov.br/2021/05/28/serra-de-baturite-e-alvo-de-nova-operacao-de-fiscalizacao-da-semace-com-apoio-da-sema-e-bpma/). Acesso em: 09 nov. 2023.

CEARÁ. Governo do estado do Ceará. **BPMA da PMCE completa 32 anos protegendo o meio ambiente no Ceará.** Fortaleza, CE, 2023a. Disponível em: [www.ceara.gov.br/2023/08/30/bpma-da-pmce-completa-32-anos-protetendo-o-meio-ambiente-no-ceara/#:~:text=Nesta%20quarta-feira%20%2830%29%2C%20](http://www.ceara.gov.br/2023/08/30/bpma-da-pmce-completa-32-anos-protetendo-o-meio-ambiente-no-ceara/#:~:text=Nesta%20quarta-feira%20%2830%29%2C%20). Acesso em: 01 nov. 2023.

CEARÁ. Polícia Militar do Ceará. **BPMA da PMCE e Agefis realizam, em conjunto, fiscalização no carnaval de Fortaleza.** 2023b. Fortaleza, CE. Disponível em: [www.pm.ce.gov.br/2023/02/19/bpma-da-pmce-e-agefis-realizam-em-conjunto-fiscalizacao-no-carnaval-de-fortaleza/](http://www.pm.ce.gov.br/2023/02/19/bpma-da-pmce-e-agefis-realizam-em-conjunto-fiscalizacao-no-carnaval-de-fortaleza/). Acesso em: 18 nov. 2023.

CEARÁ. Polícia Militar do Ceará. **DECRETO Nº34.820, de 27 de junho de 2022.** ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (PMCE). Fortaleza, CE, 2022. Disponível em: [www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2022/07/LOB-PMCE-junho-2022.pdf](http://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2022/07/LOB-PMCE-junho-2022.pdf). Acesso em: 18 nov. 2023.

CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **BPMA completa 26 anos de serviços prestados ao povo cearense.** Fortaleza, CE, 2017. [www.sspds.ce.gov.br/2017/08/31/title9243/](http://www.sspds.ce.gov.br/2017/08/31/title9243/). Acesso em: 14 nov 2023

CTN. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, D 25 de Outubro de 1966.** [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

- DE LIMA, Alan Henrique; DE SOUZA ALMEIDA, Amanda Cristina. **POLUIÇÃO SONORA: do crime à contravenção**. 2023. Disponível em: [www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/POLUICAO\\_SONORA\\_do\\_crime\\_a\\_contravencao.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/POLUICAO_SONORA_do_crime_a_contravencao.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FARIAS, Talden Queiroz. **Análise jurídica da poluição sonora**. Revista Direito e Liberdade, v. 3, n. 2, p. 669-688, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FREITAS, Gilberto Passos. **Poluição Sonora: Aspectos Pontuais**. São Paulo, SP 2019. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 20, n. 48, p. 185-221, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131898>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998** / Luiz Flávio Gomes, Sílvio Luiz Maciel. – 2. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 534
- LAZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª Edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- LEIS ESTADUAIS. **Decreto nº 34.704, de 20 de abril de 2022, regulamenta a lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências**. 2022. Fortaleza, CE. Disponível em: [www.leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34704-2022-ceara-regulamenta-a-lei-no-13-711-de-20-de-dezembro-de-2005-que-estabelece-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-gerada-por-estabelecimentos-comerciais-e-por-veiculos-no-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias](http://www.leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34704-2022-ceara-regulamenta-a-lei-no-13-711-de-20-de-dezembro-de-2005-que-estabelece-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-gerada-por-estabelecimentos-comerciais-e-por-veiculos-no-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias). Acesso em: 16 nov. 2023.
- LIMA, Arnaldo Rodrigues Francisco. **O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e o artigo 225 CF/88 com cláusula pétreia**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14555](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555). Acesso em: 26 set. 2023.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Malheiros Editores Ltda, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Sustentabilidade, socioambientalismo e direitos da natureza na américa latina**. Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade, v. 9, n. 2, p. 401-421, 2019.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira. **A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL**. Revista de Direito Brasileira, v. 5, p. 41-68, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

MONTEIRO, Wellington de Serpa. **A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL: SUA INFLUÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES E NO TEOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Revista Juris UniToledo, v. 4, n. 04, 2019.

NETO, José Gonçalves. **Excesso de barulho pode causar hipertensão e até doenças mentais**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 18 fev. 2001.

PMCE ONLINE, Polícia Militar do Ceará. **Trio suspeito de atear fogo e suprimir vegetação nativa em Redenção é capturado por crime ambiental**. Fortaleza, CE, 2023. Disponível em: [www.pm.ce.gov.br/2023/11/08/trio-suspeito-de-atear-fogo-e-suprimir-vegetacao-nativa-em-redencao-e-capturado-por-crime-ambiental/](http://www.pm.ce.gov.br/2023/11/08/trio-suspeito-de-atear-fogo-e-suprimir-vegetacao-nativa-em-redencao-e-capturado-por-crime-ambiental/). 2023. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

PMCE, Polícia Militar do Ceará. **Operação da PMCE de Fiscalização à Poluição Sonora**. 2023. Fortaleza, CE. Disponível em: [www.pm.ce.gov.br/2023/08/26/operacao-da-pmce-de-fiscalizacao-a-poluicao-sonora/](http://www.pm.ce.gov.br/2023/08/26/operacao-da-pmce-de-fiscalizacao-a-poluicao-sonora/). Acesso em: 16 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)** / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SEMA, Secretaria Estadual do Meio Ambiente. **DECRETO Nº34.023, de 05 de abril de 2021**. Fortaleza, CE, 2021. Disponível em: [www.sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2021/04/Decreto\\_APA-DO-RIO-MARANGUAPINHO.pdf](http://www.sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2021/04/Decreto_APA-DO-RIO-MARANGUAPINHO.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

SEMACE, Superintendência Estadual de Meio Ambiente. **Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité**. Fortaleza, CE, 2010. Disponível em: [www.semace.ce.gov.br/2010/12/08/apa-da-serra-de-baturite/](http://www.semace.ce.gov.br/2010/12/08/apa-da-serra-de-baturite/). Acesso em: 15 nov 2023.

SEMACE, Superintendência Estadual de Meio Ambiente. **Serra de Baturité é alvo de nova operação de fiscalização da Semace com apoio da Sema e BPMA**. Fortaleza, CE, 2021. Disponível em: [www.ceara.gov.br/2021/05/28/serra-de-baturite-e-alvo-de-nova-operacao-de-fiscalizacao-da-semace-com-apoio-da-sema-e-bpma/](http://www.ceara.gov.br/2021/05/28/serra-de-baturite-e-alvo-de-nova-operacao-de-fiscalizacao-da-semace-com-apoio-da-sema-e-bpma/). Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA, Gerlena Maria Santana de. **Constitucionalização do direito ambiental: o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4780, 2 ago. 2016. Disponível em: Acesso em: 21 nov. 2023.

SSPDS ONLINE, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **BPMA da PMCE celebra 31 anos de luta em defesa do meio ambiente no Ceará**. Fortaleza, CE, 2022. Disponível em: [www.sspds.ce.gov.br/2022/08/25/bpma-da-pmce-celebra-31-anos-de-luta-em-defesa-do-meio-ambiente-no-ceara/#:~:text=Além%20do%20combate%20aos%20crimes%20ambientais%2C%20o%20BPMA,de%20maus-tratos%20contra%20os%20animais%20silvestres%20e%20domésticos](http://www.sspds.ce.gov.br/2022/08/25/bpma-da-pmce-celebra-31-anos-de-luta-em-defesa-do-meio-ambiente-no-ceara/#:~:text=Além%20do%20combate%20aos%20crimes%20ambientais%2C%20o%20BPMA,de%20maus-tratos%20contra%20os%20animais%20silvestres%20e%20domésticos). Acesso em: 09 nov. 2023.

SSPDS, Secretaria de Segurança Pública e defesa Social. **BPMA da PMCE apreende equipamentos de som após denúncia de perturbação de sossego na Capital**. 2020. Fortaleza, CE. Disponível em: [www.sspds.ce.gov.br/2020/05/19/bpma-da-pmce-apreende-equipamentos-de-som-apos-denuncia-de-perturbacao-de-sossego-na-capital/](http://www.sspds.ce.gov.br/2020/05/19/bpma-da-pmce-apreende-equipamentos-de-som-apos-denuncia-de-perturbacao-de-sossego-na-capital/). Acesso em: 16 nov. 2023.

STJ ONLINE, Superior Tribunal de Justiça. **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil/2219914>. Acesso em: 21 jun. 2023.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, 2010.